

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

JOÃO PAULO PIEVE MIRANDA

**PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS NO
TRIBUNAL DO JÚRI: possível relativização à luz do Princípio do Duplo Grau de
Jurisdição**

Três Pontas

2016

JOÃO PAULO PIEVE MIRANDA

**PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS NO
TRIBUNAL DO JÚRI: possível relativização à luz do Princípio do Duplo Grau de
Jurisdição**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharelado em Direito sob
orientação do Prof. Me. Rodrigo Teófilo Alves.

Três Pontas

2016

JOÃO PAULO PIEVE MIRANDA

**PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS NO
TRIBUNAL DO JÚRI: possível relativização à luz do Princípio do Duplo Grau de
Jurisdição**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharelado em Direito pela
Banca examinadora composta pelos membros ...

Aprovado em / /

Prof. Orientador Me. Rodrigo Teófilo Alves

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.)

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.)

OBS.:

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para a sua realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade que me deste em poder concluir o Curso de Bacharelado em Direito, aos meus amigos, colegas, professores e principalmente a minha família, por terem paciência nos momentos em que me ausentei para me dedicar aos estudos, e por terem me ajudado, mesmo que indiretamente, na construção deste trabalho.

“Não há melhor maneira de exercitar a imaginação do que estudar Direito. Nenhum poeta jamais interpretou a natureza com tanta liberdade quanto um jurista interpreta a verdade.”

Jean Giraudoux

RESUMO

Este trabalho tem como tema central o Princípio Constitucional da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri e a sua possível relativização à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Assim, o objetivo central da pesquisa que norteia este trabalho é a análise doutrinária e jurisprudencial acerca dessa possível relativização. A pesquisa a que se propõe o presente trabalho reside no fato de que, aparentemente, a imperatividade conferida ao Conselho de Sentença para decidir e julgar certos crimes, através da soberania dos seus vereditos, poderia entrar em conflito com o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Dessa forma, o questionamento que se faz necessário é o seguinte: “O Princípio Constitucional da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri deverá ser absolutamente aplicado em todo e qualquer caso em concreto, devendo a decisão do Conselho de Sentença ser respeitada em todos os seus termos, conferindo caráter imutável a essa decisão, em detrimento ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição?”. Isto posto, o trabalho abordou, de maneira geral, o instituto penal do Tribunal do Júri, demonstrando o seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, mormente sob o aspecto constitucional e a sua evolução através dos tempos até os dias atuais, conceituando-o sob o aspecto doutrinário e normativo, indicando a sua competência jurisdicional e sua fundamentação legal. O presente trabalho abordou, também, o procedimento do Tribunal do Júri, elencado no Código de Processo Penal, desde a fase do sumário de culpa até a fase do juízo da causa (julgamento pelo Conselho de Sentença). Mais especificamente, o presente trabalho abordou os princípios constitucionais norteadores do Tribunal do Júri, mormente o da Soberania dos Vereditos, objeto central de estudos da presente pesquisa científica. Por último, e para o cumprimento do objetivo específico do trabalho, foram demonstrados e analisados os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema proposto.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, origem, evolução histórica, princípios, procedimentos, competência, crimes dolosos contra a vida, Soberania dos Vereditos, relativização, aplicação absoluta, duplo grau de jurisdição.

ABSTRACT

This paper has a central theme the Constitutional Principle of the Sovereignty of the Verdicts in the Grand Jury and its possibility of relativization in the light of the Principle of the Double Degree of Jurisdiction. Therefore, the principal objective of the research is the doctrinal and jurisprudential analysis concerning the possibility of that relativization. The research of the present paper consists in the fact that the autonomy granted to the Sentencing Council of the Grand Jury to judge and decide on certain crimes through the sovereignty of its verdicts, could maybe conflict with the Principle of the Double Degree of Jurisdiction. For that reason, the question that arises is that: “The Constitutional Principle of the Sovereignty of the Verdicts in the Grand Jury should be absolutely applied in each and every case, and the Sentencing Council’s verdict should be respected at all terms, granting it the characteristic of immutability over the Principle of the Double Degree of Jurisdiction?”. That being said, the study addressed, in a general overview, the criminal institute of the Justice Grand Jury, demonstrating its origin in the Brazilian legal system, especially under the its constitutional aspect and its evolution throughout time until nowadays, conceptualizing it under the doctrinal and normative aspect, indicating its jurisdiction and its legal basis. The present study addressed, also, the proceedings of the Grand Jury, listed in the Criminal Procedure Code, from the Summary of Guilt phase (Criminal Charge) to the Judgment of the Cause phase (Grand Jury’s verdict). More specifically, the current paper addressed the constitutional principles applied to the Grand Jury, particularly the Principle of the Sovereignty of the Verdicts, which is the main focus of this research. Lastly, and to accomplish the main purpose of the study, there were demonstrated and analyzed the doctrinal statements and the judicial precedents concerning the proposed theme.

Key-words: Grand Jury, origin, historic evolution, principles, proceedings, jurisdiction, intentional crimes against life, Sovereignty of Verdicts, relativization, absolute application, double degree of jurisdiction.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	14
2.1 Origem.....	14
2.2 Evolução Histórica.....	15
3 TRIBUNAL DO JÚRI.....	18
3.1 Conceito.....	18
3.2 Competência.....	20
3.3 Procedimento.....	23
3.3.1 Fundamentação Legal.....	24
3.3.2 Fases.....	24
3.3.2.1 Sumário de Culpa.....	25
3.3.2.2 Juízo da Causa.....	26
3.3.2.3 Alistamento, Composição e Formação do Conselho de Sentença.....	28
3.3.2.4 Instalação do Tribunal do Júri.....	29
3.3.2.5 Instrução Probatória.....	30
3.3.2.6 Debates.....	31
3.3.2.7 Formulação de Quesitos e Votação.....	32
3.3.2.8 Sentença.....	34
4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	36
4.1 Plenitude de Defesa.....	36
4.2 Sigilo das Votações.....	37
4.3 Competência.....	37
4.4 Soberania dos Vereditos.....	38
5. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	41
5.1 Conceituação.....	41
5.2 Aplicação no Tribunal do Júri.....	43
6 SOBERANIA DOS VEREDITOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: Relativização à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.....	47
6.1 Relativização: Posicionamento Doutrinário.....	47
6.2 Relativização: Posicionamento dos Tribunais.....	52
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização o homem busca uma solução para os conflitos que surgem na sociedade em suas mais variadas relações, sejam de ordem pessoal, familiar, patrimonial, consumerista, contratual, penal, etc.

Nessa busca pela solução dos conflitos que surgiram e ainda surgem na sociedade nos dias atuais, nasceu a necessidade do homem enquanto cidadão, regular as ações humanas para direcionar quais condutas na sociedade são reprováveis, quais são as normas que deverão ser criadas para atender aos anseios da sociedade e quais são as regras que vão nortear a solução de possíveis conflitos existentes para se chegar a uma conclusão justa.

Ao conjunto desses elementos acima expostos pode se denominar ordenamento jurídico. Com base nessa ordem jurídica é que se poderá decidir, em cada caso concreto, qual a melhor solução, dando a cada um o que lhe é de direito, ou aplicando à pessoa a sanção ou penalidade imposta em caso de se praticar alguma conduta que seja reprovável pela sociedade, externada em alguma norma de conduta.

Entretanto, os anseios da sociedade, as condutas reprováveis e as regras norteadoras de solução de conflitos variam de acordo com o tempo e vão se amoldando às novas tendências ou relações travadas pela humanidade. Assim, o ordenamento jurídico vai, ao longo do tempo, se ajustando a essas novas relações.

Nos primórdios da civilização as relações humanas se davam de forma mais primitiva, todavia, pela escassez de normas de conduta, se mostravam difíceis de serem resolvidas quando do surgimento de conflitos.

Com a evolução humana, as relações na sociedade passaram a ser mais intensas e dessa forma os conflitos começaram a ficarem mais evidentes. Começou a se verificar a necessidade de delinear condutas que causam impacto na sociedade de forma a se ter sanções mais gravosas, não só patrimoniais, mas também de caráter pessoal, corporal ou penal.

Dessa forma é que surgiram as normas de conduta tipicamente penais, onde a ação do indivíduo é sobremaneira reprovável na sociedade em que se vive que será submetido a uma sanção de ordem pessoal/corporal mais gravosa que as sanções de ordem civil e/ou patrimonial, que poderá representar o cerceamento de sua liberdade ou a restrição de alguns direitos.

Geralmente, as normas penais se traduzem em condutas humanas que são reprováveis pela sociedade, cominando sanções a quem as pratica.

Nesse interim, levando em consideração a existência de normas que tentam repreender ou inibir certas condutas gravosas praticadas pelos indivíduos, inclusive as de ordem penal, surgiu a necessidade de se traçar regras específicas para se chegar a uma solução em caso de cometimento de atos ilícitos penais.

A aplicação das sanções e penalidades de forma justa ao indivíduo que comete ato ilícito penal, sem exageros demasiados na repreensão ou de forma insuficiente na quantidade de pena a ser imposta ao indivíduo, que não o repreenda, se tornou um grande desafio nos tempos atuais, na medida em que colocam frente a frente dois dos grandes pilares sustentadores da sociedade moderna, quais sejam a proteção da liberdade humana e a busca incessante pela justiça, que sempre foi o alvo a ser atingido desde o surgimento dos conflitos em sociedade.

Dessa forma, regras específicas na esfera penal foram criadas a fim de que os conflitos e as condutas humanas reprováveis fossem dirimidos de forma justa, passando por um processo coordenado de procedimentos que levarão a uma decisão acertada do quantum de pena o indivíduo deverá ser submetido em caso de condenação, ou seja, de se ter a prova de que realmente ele cometeu o ato ilícito.

A discussão é mais profunda se levada em consideração a hipótese em que o indivíduo na realidade possa não ter cometido ato ilícito penal algum. Dessa forma, as regras dos procedimentos que coordenam o processo penal deverão obedecer a certos princípios maiores, sejam de ordem constitucional, sejam de ordem moral ou social, para que, no caso em concreto, o indivíduo seja julgado de forma justa, não sendo condenado quando deveria ser absolvido ou vice-versa.

Um dos procedimentos existentes no Brasil para o julgamento de certos atos ilícitos penais é o chamado Tribunal do Júri. Esse procedimento, em linhas gerais, tem como objetivo primordial julgar certos crimes que são considerados mais gravosos dentre as condutas tipificadas criminalmente.

O supracitado procedimento, bem como todos os outros procedimentos penais existentes, tem como base primordial certos princípios que norteiam a sua aplicação com objetivo de se chegar a uma solução justa. Dessa feita, tem-se que o Tribunal do Júri tem como base, dentre outros, o Princípio da Soberania dos Veredictos, objeto de estudos do presente trabalho.

O supracitado princípio, sem excluir outros princípios, é a alma do Tribunal do Júri, eis que este instituto transfere das mãos do Estado-Juiz para as mãos de cidadãos leigos a competência para julgar certos tipos penais em que a sociedade valoriza como sendo condutas gravosas reprováveis.

Considerando que, em determinados crimes é a sociedade leiga que detém o poder de julgá-los, e que o Princípio da Soberania dos Veredictos aplicado ao Tribunal do Júri, como o próprio nome sugere, coloca o poder soberano de decidir se uma pessoa é inocente ou culpada do cometimento de algum ilícito penal nas mãos da sociedade leiga, podem surgir indagações doutrinárias e jurisprudenciais quanto à aplicação plena e absoluta desse princípio em detrimento de outros princípios ou normas também aplicáveis ao processo penal e ao instituto do Tribunal do Júri.

Dessa forma, cumpre ressaltar, portanto, que há outros princípios gerais norteadores dos procedimentos processuais penais que poderão, em tese, influenciar nos desdobramentos da aplicação do Princípio da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri.

Um dos princípios gerais do Direito aplicável aos procedimentos processuais penais é o do Duplo Grau de Jurisdição, o qual se destaca por ser um princípio em que leva em consideração o caráter mutável das decisões, para que se possam minorar possíveis equívocos nos julgamentos das causas pelos juízes, já que o objetivo primordial da resolução de conflitos na sociedade é a decisão justa.

Dessa forma, esse princípio, em tese, poderia se chocar com o princípio da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri justamente por serem princípios que se aplicam ao processo penal, os quais têm divergência quanto aos seus fundamentos, eis que, enquanto um deixa claro o caráter de mutabilidade das decisões (Duplo Grau de Jurisdição), o outro (Soberania dos Veredictos), por sua vez, diz que as decisões no Tribunal do Júri têm caráter soberano, o que denota dizer que seriam imutáveis.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral traçar um estudo acerca do Tribunal do Júri e o seus princípios basilares, mormente o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos.

Já o objetivo específico do presente estudo é o de se realizar uma análise a respeito do Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, trazendo à baila a possível relativização dessa soberania, seja demonstrando e analisando posicionamentos doutrinários acerca do assunto, seja trazendo jurisprudências e julgados que tratam do tema.

Para o cumprimento dos objetivos gerais propostos pretende-se demonstrar como o Tribunal do Júri surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a sua evolução histórica, o seu conceito, teorias, fases do procedimento do Tribunal do Júri e os princípios constitucionais que o regem.

Assim, feitas as considerações gerais em relação ao Tribunal do Júri, cumpre entrar no estudo pormenorizado do Princípio da Soberania dos Veredictos, conceituando-o segundo os doutrinadores e demonstrando os desdobramentos de sua aplicação prática no Tribunal do Júri, bem como demonstrar a importância do referido procedimento para o desenvolvimento dos julgamentos criminais de sua competência de forma justa.

Logo após, será estudado, sucintamente, o que vem a ser o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição para a melhor compreensão da problemática que envolve o objetivo específico do trabalho.

Para o cumprimento dos objetivos específicos propostos, almeja-se trazer a tona alguns questionamentos quanto à aplicação do Princípio da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

A própria nomenclatura do Princípio da Soberania dos Veredictos denota uma abordagem de que esses veredictos, ou seja, as decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, formado por juízes leigos e composto por membros da sociedade civil não investidos em cargo público, mas exercendo um múnus público, são soberanas.

Pode-se dizer, num primeiro momento, que as decisões emitidas pela sociedade em julgamentos de crimes que se submetem ao procedimento do Tribunal do Júri são impositivas e imperativas, não podendo ser matéria de mudança, haja vista que a ordem constitucional elevou esse princípio ao status de cláusula pétrea, traduzindo-se em garantia individual do acusado, ou seja, o procedimento coordenado de atos que envolvem o Tribunal do Júri, nada mais é do que uma garantia individual que o acusado do cometimento de algum crime tem em receber um justo e digno julgamento, não podendo ser suprimida dos direitos e garantias fundamentais constitucionais.

Todavia, o problema reside no fato de que o procedimento do Tribunal do Júri não é regido apenas pelo Princípio da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri. Há, entretanto, outros princípios e normas constitucionais ou processuais que poderão ser aplicados ou influenciar no cumprimento da finalidade do Tribunal do Júri, assim como para o julgamento de todo e qualquer crime. Um deles é o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Nesse sentido, o questionamento a que se propõe o presente trabalho reside no fato de que, aparentemente, a imperatividade conferida ao Conselho de Sentença para decidir e julgar certos crimes, através da soberania dos seus veredictos, poderia entrar em conflito com o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Dessa forma, o questionamento que se faz necessário é o seguinte: **“O Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri deverá ser absolutamente aplicado em todo e qualquer caso em concreto, devendo a decisão do Conselho de Sentença ser respeitada em todos os seus termos, conferindo caráter imutável a essa decisão, em detrimento do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição?”**.

Pretende-se, no anseio de se buscar uma solução ao questionamento acima exposto, abordar a opinião dos doutrinadores sobre o assunto, buscando amparo na legislação atual, nos julgados dos tribunais e jurisprudências em relação ao questionamento acima.

Dessa forma, almeja-se identificar se a soberania conferida às decisões do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri sofre alguma limitação ou relativização à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, trazendo o posicionamento dos doutrinadores e dos tribunais acerca do assunto.

Dessa feita, importante se torna o estudo do Princípio da Soberania dos Vereditos e sua possível relativização à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, o que se pretende concretizar no presente trabalho científico.

2 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Antes de se adentrar ao problema que cerceia o tema proposto, necessário se faz discorrer sobre alguns assuntos preliminares importantes para que se entenda como se deu a origem do instituto do Tribunal do Júri no Brasil e como se evoluiu através dos tempos até que se incorporasse no ordenamento jurídico brasileiro da maneira como é utilizado nos julgamentos de crimes na atualidade.

Necessário ainda tratar do instituto do Tribunal do Júri no enfoque constitucional, identificando como tal instituto foi incorporado na Carta Magna Brasileira vigente.

Neste capítulo, portanto, se estudará a origem e evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil, servindo de base para que, nos capítulos seguintes, se possa identificar a sua conceituação legal e procedimentos legais, bem como identificar quais são os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri, dando enfoque no tema proposto em momento oportuno depois de feitos os estudos preliminares norteadores do presente trabalho.

2.1 Origem

No Brasil, o Tribunal do Júri foi disciplinado pela primeira vez no ordenamento jurídico pela Lei de 18 de junho de 1822, limitando sua competência apenas ao julgamento dos crimes contra a imprensa. Sua previsão constitucional, contudo, só se deu com o advento da Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, ampliando sua competência para julgar causas cíveis e criminais e passando a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos. (CAPEZ, 2014, p. 652)

O Tribunal do Júri, como citado acima, foi criado no Brasil em 1822, sendo composto por vinte e quatro juízes de fato, segundo Fernandes (2000, p. 160), selecionados “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”.

Há que se fazer, entretanto, uma breve consideração do Tribunal do Júri em seu termo finalístico à época em que o Brasil incluiu esse instituto em seu ordenamento jurídico para que se entenda, a posteriori, como se deu a evolução histórica desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Fernandes (2000, p. 159), faz referência ao Tribunal do Júri como sendo um vetusto¹ e importantíssimo instituto, e, Tucci citado por Fernandes (2000, p. 159), traça a visão

¹ Adjetivo: de idade muito avançada; antigo, velho. Provindo de época remota; antigo – Dicionário Aurélio

histórica do Tribunal do Júri: “encontra-se, nos moldes atuais, sua origem nas *quaestiones perpetuae*² do processo penal acusatório romano” e “sempre se apresentou, em nosso direito positivo, como órgão competente para o julgamento de causas penais especificadas, atribuído não a profissionais da toga, mas aos cidadãos comuns, aos pares do acusado”.

Feita tal consideração e apresentada a gênese do instituto do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se, na subseção seguinte, a expor como se deu a evolução histórica do Tribunal do Júri brasileiro até os dias atuais.

2.2 Evolução Histórica

De fato, como visto anteriormente, a primeira legislação que abordou o Tribunal do Júri no Brasil foi a Lei de 18 de junho de 1822, que foi criada para julgamentos pelo Júri dos crimes contra a imprensa.

Na Constituição do Império, de 25 de março de 1824, entretanto, essa competência foi ampliada para o julgamento de matérias cíveis e criminais, sendo o Tribunal do Júri previsto como órgão do Poder Judiciário, tendo como composição Juízes de Direito e jurados, cabendo a estes pronunciar-se sobre os fatos e aos juízes de Direito aplicar as leis. (FERNANDES, 2000, p. 160)

Com a Lei de 20 de setembro de 1830, o Tribunal do Júri foi regulamentado com a previsão de um Júri de Acusação e um Júri de Julgação. O Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1932, estabeleceu que a composição dos conselhos de jurados do Júri de Acusação teria um total de 24 (vinte e quatro) membros e para o Júri de Sentença, 12 (doze) membros. A escolha desses membros se daria por eleitores reconhecidos pela sociedade como sendo pessoas de bom senso e probidade. (FERNANDES, 2000, p.160)

Entretanto, o Júri de Acusação foi extinto pela Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, fortalecendo a figura da autoridade policial, eis que a função de formar o sumário de culpa passou a ser a ele atribuída. A partir de então, todas as Constituições Federais previram em seu texto o Tribunal do Júri. (FERNANDES, 2000, p. 160-161)

A Constituição Federal de 1946, por sua vez, deu destaque ao instituto do Tribunal do Júri, elevando-o à seção atinente aos direitos e garantias fundamentais, alterando a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (CARTAXO, 2016).

² Tribunais de investigações permanentes da Antiga Roma, estabelecidos para julgar certos delitos – disponível em <https://es.wikipedia.org/wiki/Quaestiones>, acesso em 03/05/2016.

Assim dispunha o artigo 141, caput, e seu parágrafo 28, da Constituição Federal de 1946:

Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 28 – É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. “Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (BRASIL - CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1946).

Note-se que, na Constituição de 1946, falou-se em soberania dos veredictos, o que pode ser considerado como um avanço significativo na concepção do modelo de um Estado Democrático de Direito.

Já a Constituição de 1967 nasceu em meio ao Regime Militar, entretanto, não trouxe grandes mudanças em seu texto em relação ao Tribunal do Júri, permanecendo no texto constitucional a soberania dos veredictos do Júri. O seu artigo 150, caput e § 18, assim dispunha:

Art. 150 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 18 – São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1967).

Cartaxo (2016) ensina que, no ano de 1969, através da Emenda Constitucional nº. 1, retirou-se a soberania do Tribunal do Júri, ocorrendo, assim, segundo a autora, um flagrante retrocesso à democracia, influenciado pela regime ditatorial em que vivia o Estado Brasileiro, onde não havia democracia e sim, repressão.

Por fim, com o reestabelecimento da ordem democrática brasileira, foi promulgada, em 05 de outubro de 1988, a Carta Magna vigente até os dias atuais no Brasil.

A Lei Maior brasileira garantiu ao Tribunal do Júri o status de cláusula pétrea, por força da limitação imposta no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, traduzindo-se em garantia fundamental do indivíduo.

O Tribunal do Júri está disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, e é neste dispositivo que estão elencados os quatro princípios fundamentais da sua

instituição, inclusive o da soberania dos veredictos, objeto de estudos do presente trabalho, os quais serão conceituados mais especificamente nos próximos capítulos.

Dessa forma, segundo Cartaxo (2016), o Tribunal do Júri assumiu o papel de direito, quanto à participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida, e de uma garantia fundamental, tendo em vista a possibilidade de o acusado ser julgado por um juiz leigo. Ainda segundo Cartaxo (2016), a participação da população, mesmo sendo restrita, é uma forma de trazer a democracia à tona.

Por fim, após traçar a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil, passa-se, no capítulo seguinte a se explanar sobre o conceito legal, competência e procedimentos concernentes ao supracitado instituto.

3 TRIBUNAL DO JÚRI

No capítulo anterior o instituto do Tribunal do Júri foi abordado sob o aspecto histórico, mormente em relação à sua origem no ordenamento jurídico brasileiro e como se evoluiu até a promulgação da Constituição Federal de 1988, se consolidando como um direito fundamental do indivíduo, constituído sob a égide da nova ordem constitucional como uma cláusula pétrea, sendo um instituto de norma constitucional penal.

Antes de se adentrar especificamente no assunto proposto por este trabalho, necessário, entretanto, conceituar o instituto do Tribunal do Júri, discorrer sobre sua competência para julgamento de certos crimes tipificados na norma material penal (Código Penal Brasileiro), e por fim, discorrer sobre o seu procedimento processual para que os objetivos do instituto do Tribunal do Júri sejam atingidos.

O que se pretende neste capítulo, todavia, não é esgotar o assunto, mas tecer considerações pontuais sobre a conceituação do Tribunal do Júri, sua competência e procedimento processual, servindo como base para que nos próximos capítulos possa se compreender os princípios norteadores do Tribunal do Júri, mormente o da Soberania dos Veredictos e a sua possível limitação à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

3.1 Conceito

Como visto no capítulo anterior, o Tribunal do Júri evoluiu através dos tempos sob o aspecto constitucional, sendo, nos dias atuais, uma garantia fundamental do indivíduo.

O instituto do Tribunal do Júri e seu rito procedimental, entretanto, foi detalhadamente delineado com o advento do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal.

Note-se, portanto, que o Tribunal do Júri, mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, já estava inserido no ordenamento jurídico pátrio infraconstitucional, com seu procedimento próprio. Dessa forma, a Norma Maior da República Federativa do Brasil de 1988 recepcionou o Tribunal do Júri, e mais, elevou-o ao status de cláusula pétrea e garantia fundamental do indivíduo, eis que o inseriu no seu artigo 5º, de que trata das garantias e direitos fundamentais da pessoa.

Para melhor análise desse instituto, necessário se faz conceitua-lo, seja sob o aspecto doutrinário ou normativo.

Sob o aspecto normativo, entretanto, não há uma definição bem delineada, sendo que o Capítulo II do Código de Processo Penal de que trata o instituto do Tribunal do Júri não o conceitua de forma objetiva, e sim dispõe sobre o procedimento pelo qual ele deverá ser submetido para atingir seus fins.

Sob o aspecto doutrinário, há algumas definições.

Segundo Marrey (2000), o Tribunal do Júri é mais que um mero órgão judiciário. Senão veja-se:

O Júri, mais que um mero órgão judiciário, é uma instituição política, acolhida entre os Direitos e Garantias Individuais, a fim de que permaneça conservado em seus elementos essenciais, reconhecendo-se seja, implicitamente, um direito dos cidadãos o de serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e a procedência da imputação. (MARREY, 2000, p. 100)

Ainda segundo Marrey (2000, p. 100-101), esse ato de julgar o fato do crime e sua autoria é, entre nós, direito inviolável do indivíduo e não função atribuída ao Judiciário.

No mesmo sentido é o ensinamento de Fernando Capez (2014):

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. (CAPEZ, 2014, p. 653)

Ainda segundo Capez (2014, p. 654), o Tribunal do Júri é “um órgão colegiado heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado, que o preside, e de vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio”.

Na mesma esteira, Reis e Gonçalves (2014, p. 491, grifo dos autores) conceituam o Júri como sendo um “**órgão jurisdicional** de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, composto por cidadãos (juízes leigos) escolhidos por sorteio, que são **temporariamente investidos de jurisdição**, e por um juiz togado (juiz de direito)”.

Note-se, portanto, que o instituto do Tribunal do Júri se consolidou no ordenamento jurídico pátrio constitucional, pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais.

Portanto, essa consolidação veio a afirmar que, conforme a sociedade se evoluiu, certos crimes foram valorados de uma maneira tal que o legislador criou um instituto de julgamento desses crimes, em que se devolve para a própria sociedade a responsabilidade de julgar seus próprios pares, já que, em crimes de outras naturezas, é o próprio Estado-juiz,

representado pelos juízes togados, que os julgam, de acordo com a ordem constitucional vigente no Brasil, mormente sob à égide dos incisos LIII e LIV do artigo 5º da Constituição de 1988.

A esse instituto competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, portanto, segundo os doutrinadores, pode-se denominar Tribunal do Júri, cujos pilares de sustentação, ou os chamados princípios do Tribunal do Júri, estão elencados na própria Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVII, quais sejam, a plenitude de defesa, sigilo das votações, competência e soberania dos veredictos, esse último, o objeto de estudos do presente trabalho.

3.2 Competência

Muito se falou, até agora, que o Tribunal do Júri fora instituído para que certos crimes fossem julgados por juízes leigos, ou seja, por cidadãos e não por juízes togados conhecedores da lei.

Pois bem, é necessário que se apontem quais são os crimes que são abrangidos pela competência de julgamento do Tribunal do Júri.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando elevou o instituto do Tribunal do Júri ao status de cláusula pétrea, por força do artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna, assegurou para esse instituto 4 (quatro) princípios basilares para que seus objetivos fossem atingidos, dentre eles o da competência.

O inciso XXXVIII, alínea “d”, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, combinado com o §4º do artigo 74 do Código de Processo Penal, assim dispõem sobre a competência de julgamento do Tribunal do Júri:

Art. 5º - [...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. [...] (BRASIL, 2016, p. 8, grifo nosso)

Art. 74 – [...]

§ 4º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. [...] (BRASIL, 2016, p. 619, grifo nosso).

Os crimes elencados no § 4º do artigo 74 do Código de Processo Penal estão definidos no Título I, Capítulo I, do Código Penal Brasileiro. São eles:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena - § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. [...] (BRASIL, 2016, p. 539 e 540, grifo e sublinhado nosso)

A competência descrita acima é, em geral, a regra, todavia, existem algumas exceções legais, que podem repelir ou atrair a competência para o julgamento de crimes no Tribunal do Júri, como por exemplo, a regra constitucional descrita no artigo 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 84 do CPP, que dispõem sobre o foro especial, por prerrogativa de função, em que é competência do STF julgar originariamente crimes comuns cometidos por Presidente da República, por exemplo.

Sobre as exceções à regra de competência do Tribunal do Júri, Reis e Gonçalves (2014, p. 492), ensinam que essa regra não é absoluta, eis que deve harmonizar-se com outras disposições do próprio texto constitucional, razão pela qual prevalecerão, sobre a competência do júri, as previsões de prerrogativa de função existentes na Constituição da República, ou seja, segundo eles, se um prefeito, por exemplo, cometer crime de homicídio, quem o julgará não será o Tribunal do Júri e sim o Tribunal de Justiça do Estado-membro em que exerce suas funções.

Entretanto, embora as exceções à regra de competência do Tribunal do Júri seja um tema interessante, não se pretende aprofundar e esgotar o assunto, eis que não é o objeto central de estudos do presente trabalho.

Pode se concluir, portanto, que a regra geral de competência do Tribunal do Júri é disposta nos artigos 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988 e art. 74, § 4º, do Código de Processo Penal, sendo que o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

3.3 Procedimento

Quando se fala em procedimento do Tribunal do Júri, a matéria é extensa, entretanto, como já dito anteriormente, neste capítulo cabe tão somente tecer algumas considerações sobre o Tribunal do Júri, e o objetivo não é o de se esgotar o assunto, dessa forma, o que se pretende abordar nessa seção é apontar qual a fundamentação legal do procedimento desse instituto e identificar as principais fases em que se dá o rito procedimental do Tribunal do Júri.

3.3.1 Fundamentação Legal

A materialização normativa para que se concretizem os fins máximos do instituto do Tribunal do Júri está inserida no Capítulo II, de que trata do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, em seus artigos 406 a 497, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941, o chamado Código de Processo Penal.

Essa materialização normativa disposta nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal detalha sobre os procedimentos e ritos pelos quais o Tribunal do Júri se submeterá para que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida possa ser feito de maneira justa, respeitando os princípios constitucionais específicos do Júri, elencados no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Alguns detalhes sobre esse procedimento serão abordados a seguir.

3.3.2 Fases

Nessa subseção o objetivo será a identificação das fases que norteiam o rito procedimental do Tribunal do Júri.

Capez (2014, p. 656), conceitua o rito procedimental para os processos de competência do Tribunal do Júri como sendo um rito escalonado, e divide esse rito em duas fases, a saber:

A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou *sumário de culpa*). A segunda tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, **e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*)**. (CAPEZ, 2014, p. 656-657, grifo nosso)

Reis e Gonçalves (2014) também dividem o procedimento do Tribunal do Júri em duas fases, a saber:

A primeira fase, denominada **sumário da culpa** (ou *judicium accusationis*), tem início com o recebimento da denúncia e encerra-se com a preclusão da decisão de pronúncia. Tal etapa traduz atividade processual voltada para a formação de **juízo de admissibilidade da acusação**.

A segunda fase, denominada **juízo da causa** (ou *judicium causae*), se inicia com a intimação das partes para indicação das provas que pretendem produzir em plenário e tem fim com o trânsito em julgado da decisão do tribunal do júri. Essa fase compreende uma **etapa preparatória** ao julgamento e o próprio **julgamento do mérito da pretensão punitiva**. (REIS E GONÇALVES, 2014, p. 500, grifo do autor)

Reis e Gonçalves (2014) justificam a existência de uma primeira fase, anterior ao do julgamento pelos jurados no Tribunal do Júri de acordo com Vicente Greco Filho, que por sua vez ensina:

Em sendo o veredicto do júri qualificado pela soberania, que se consubstancia em sua irreformabilidade em determinadas circunstâncias, e tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão, a função, às vezes esquecida, da pronúncia é a de impedir que um inocente seja submetido aos riscos do julgamento social irrestrito e incensurável. (GRECO FILHO apud REIS E FERNANDES, 2014, p. 500)

É, portanto, no término da segunda fase do rito procedimental do Tribunal do Júri, a chamada “*judicium causae*”, descrita por Fernando Capez e Reis e Gonçalves, que fica evidenciado o Princípio da Soberania dos Veredictos, eis que os jurados, cidadãos leigos, é quem detém a competência de julgamento no Tribunal do Júri e terão a responsabilidade de julgar o mérito da pretensão punitiva em cada caso em concreto, com sua livre convicção sobre os fatos.

3.3.2.1 Sumário da culpa

O sumário de culpa, ou a chamada “*judicium accusationis*”, conforme estudado anteriormente, inicia-se com o recebimento da denúncia pelo Juiz formulada pelo Ministério Público, dono da ação penal, conforme dispõe o artigo 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 24 do Código de Processo Penal.

Após o recebimento da denúncia, o juiz ordenará a citação do acusado para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 406 do Código de Processo Penal.

Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de seu interesse em sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), tudo com fulcro no artigo 406, § 3º do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, como dono da ação penal, será obrigatoriamente ouvido, no prazo de 5 (cinco) dias após apresentada a defesa pelo acusado, conforme dispõe o artigo 409 do Código de Processo Penal.

Após a oitiva do Ministério Público, o Juiz deverá deliberar sobre as iniciativas probatórias requeridas pelas partes (Ministério Público e acusado), indeferindo-as ou

deferindo-as, marcando-se audiência de instrução, a ser marcada no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 410 do Código de Processo Penal.

A audiência de instrução, que terá o condão de se produzirem as provas necessárias ao deslinde da questão, deverá ser realizada num único ato, segundo o § 2º do artigo 411 do CPP.

Na audiência de instrução, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, nessa ordem, e serão produzidas as demais provas requeridas e deferidas pelo Juíz, tudo de acordo com o artigo 411 do Código de Processo Penal.

Segundo Reis e Gonçalves (2014), no sumário de culpa:

O **interrogatório**, que é o último ato de natureza probatória da audiência, é realizado de acordo com o **sistema presidencialista** de inquirição, incumbindo ao juiz dirigir perguntas ao réu e, em seguida, indagar às partes se desejam, por seu intermédio, esclarecer algum ponto relevante (art. 188 do CPP). (REIS E GONÇALVES, 2014, p. 501, grifo do autor)

Encerrada a instrução probatória, as partes terão a oportunidade de apresentarem suas alegações finais orais, sendo que encerrados os debates, o Juiz proferirá sua decisão ou o fará em 10 (dez) dias, tudo conforme o artigo 411 do CPP. É nesse ponto, que será decidido se o processo será submetido à segunda fase do Tribunal do Júri, ou seja, a fase do juízo da causa, ou a chamada "*judicium causae*".

3.3.2.2 Juízo da causa

O sumário de culpa poderá se encerrar, segundo Reis e Gonçalves (2014, p. 502), com uma das quatro espécies de decisão listadas a seguir:

- a) pronúncia, cujo fundamento é o artigo 413 do Código de Processo Penal;
- b) impronúncia, cujo fundamento é o artigo 414 do Código de Processo Penal;
- c) absolvição sumária, cujo fundamento é o artigo 415 do Código de Processo Penal;
- d) desclassificação, cujo fundamento é o artigo 419 do Código de Processo Penal.

Reis e Gonçalves (2014, p. 502), classificam a etapa decisória do sumário da culpa como sendo a fase da pronúncia, o que pode levar ao entendimento de que só será possível a instauração da fase do juízo de causa se o juiz decidir pela pronúncia e não pelas outras 3 (três) espécies elencadas acima.

Dessa forma, necessário se faz discorrer sobre a decisão de pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri.

Na visão de Reis e Gonçalves (2014, p. 502), a pronúncia é “a decisão por meio da qual o juiz, convencido da **existência material** do fato criminoso e de haver **indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe**, admite que ele seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri”. (grifo do autor)

Segundo Capez (2014, p. 658/659), define-se como pronúncia a “decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ainda nos ensinamentos de Capez (2014, p. 659), o juiz-presidente do Tribunal do Júri não tem competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida, condenando ou absolvendo o acusado, eis que se assim o fosse, afrontaria o princípio da soberania dos veredictos. Dessa forma, ainda segundo o mesmo autor, na pronúncia, há apenas juízo de admissão, pelo qual o juiz apenas admite ou rejeita a acusação, sem entrar no mérito da causa.

A decisão de pronúncia, a qual levará o acusado a ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, como visto anteriormente, tem seu fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, senão veja-se:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. [...] (BRASIL, 2016, p. 648)

Na visão de Reis e Gonçalves (2014, p. 503), a pronúncia se classifica como sendo uma decisão interlocutória mista não terminativa, eis que não encerra o julgamento de mérito e não põe fim ao processo, sendo que encerra apenas o juízo de admissibilidade da acusação.

Para Reis e Gonçalves (2014, p. 503), a pronúncia cuida-se de ato decisório, e, portanto, deverá ser fundamentada e registrar a indicação da construção intelectual percorrida pelo Juiz prolator da pronúncia, em contraponto, “não deve encerrar análise

minuciosa das provas a ponto de influir no ânimo dos jurados, já que será nula se estiver permeada por **excesso de eloquência acusatória**". (grifo do autor)

Entretanto, o §1º do artigo 413 do CPP deixa claro que é obrigatório que da decisão de pronúncia se indique o dispositivo legal em que o acusado incorreu e as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. No mesmo sentido é o ensinamento de Reis e Gonçalves (2014), senão veja-se:

É imprescindível que da pronúncia conste o dispositivo legal em que está incurso o acusado, bem como que se indiquem quais as qualificadoras e causas de aumento de pena existentes (art. 413, § 1º, do CPP). Também é requisito da pronúncia a indicação a respeito de tratar-se de crime tentado ou consumado. (REIS E GONÇALVES, 2014, p. 503)

Por derradeiro, devem-se trazer à baila os efeitos decorridos da decisão de pronúncia pelo Juiz.

Segundo Reis e Gonçalves (2014, p. 504), são 3 (três) os efeitos da pronúncia:

- 1) a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri;
- 2) a demarcação dos limites da acusação que será sustentada perante o tribunal popular;
- 3) a interrupção da prescrição (art. 117, II, do CP).

A submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, após a decisão de pronúncia, tem seu fundamento no artigo 421, caput, do CPP, dispondo que, após a preclusão da pronúncia, os autos do processo serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, para que, de acordo com os artigos 422 a 424 do CPP, seja feita a preparação do processo para o julgamento em plenário.

Note-se, portanto, após o estudo do juízo da causa, que a decisão de pronúncia é imprescindível para que o acusado seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

3.3.2.3 Alistamento, Composição e Formação do Conselho de Sentença

Após a decisão de pronúncia proferida pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, a qual admitirá que o acusado seja submetido ao julgamento pelo Júri Popular, a próxima etapa ou fase do processo, será, depois de cumpridos os trâmites de que tratam os artigos 422 a 424 do CPC, a da composição e formação do conselho de sentença.

Cumprido ressaltar, que antes de ser instalada a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, necessário se faz o cumprimento do disposto no artigo 425 do CPP, para que o Presidente do Tribunal do Júri realize o alistamento anual de 800 (oitocentos) a 1.500 (um

mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

Essa providência será tomada anualmente, para que as sessões dos Júris naquele determinado ano sejam realizadas.

O serviço do júri é obrigatório, e para que uma pessoa seja alistada como jurado deverá ser maior de 18 (dezoito) anos e ser pessoa de notória idoneidade, tudo conforme dispõe o artigo 436 do CPP.

Após o alistamento anual verificado acima, poderá o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri organizar a pauta de sessões de julgamentos, de acordo com os artigos 429 a 431 do CPP.

Em seguida à organização e marcação das datas das sessões de julgamentos, o juiz-presidente cumprirá o que dispõe no artigo 432 do CPP, e marcará dia e hora para realizar o sorteio de 25 (vinte e cinco) jurados dentre os alistados, para atuarem nas sessões periódicas, tudo conforme os artigos 432 a 435 do CPP.

O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e pelos 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, conforme dispõe o artigo 447 do CPP.

3.3.2.4 Instalação do Tribunal do Júri

Segundo o artigo 453 do CPP, as sessões de instrução e julgamento do Tribunal do Júri se darão nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.

Dessa forma, no dia e hora designados para o julgamento, após observados os trâmites legais descritos nos artigos 454 a 461 do CPP, e verificando ser possível a continuidade dos trabalhos, o Juiz- Presidente do Tribunal do Júri verificará se na urna de sorteio contém 25 (vinte e cinco) cédulas dos jurados previamente sorteados (447 do CPP), mandando que o escrivão proceda à chamada deles, os quais deverão estar presentes no mínimo 15 (quinze) para que a sessão do Tribunal do Júri seja instalada, conforme dispõe o artigo 463 do CPP. Em caso de estarem presentes no mínimo 15 (quinze) jurados, a sessão do Tribunal do Júri será oficialmente instalada pelo Juiz- Presidente (art. 463 do CPP).

Seguindo o rito procedimental do artigo 467 do CPP, o Juiz-Presidente se certificará que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, e assim, sorteará o número de 7 (sete) jurados que, enfim, irão formar o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, o qual terá a responsabilidade e a competência legal para julgar o caso submetido ao Júri.

Seguindo o rito procedimental do artigo 467 do CPP, o Juiz-Presidente se certificará que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, e assim, sorteará o número de 7 (sete) jurados que, enfim, irão formar o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, o qual terá a responsabilidade e a competência legal para julgar o caso submetido ao Júri.

Formado o Conselho de Sentença, observando o que dispõe o artigo 472 do CPP, o Juiz-Presidente, levantando-se, e com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação, *in verbis*: “*Em nome da lei, concito-vos a examinar a causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça*”. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: “*Assim o prometo*”. (BRASIL, 2016, p. 653)

Reis e Gonçalves (2014, p. 521), designam essa exortação descrita no artigo 472 do CPP, como sendo o compromisso solene prestado pelos jurados, os quais examinarão a causa com imparcialidade e de proferir a decisão de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça.

3.3.2.5 Instrução Probatória

Após a instalação do Tribunal do Júri e a formação do Conselho de Sentença, passa-se ao estudo dos atos de instrução probatória no plenário do Júri.

Segundo o artigo 473 do CPP, depois de prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução em plenário, momento em que o Juiz- Presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do réu, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. Serão inquiridas as testemunhas de defesa de acordo com o § 1º do artigo 473 do CPP.

Reis e Gonçalves (2014, p. 522), ensinam que “diferentemente do que ocorre nos procedimentos em geral (art. 212 do CPP), a lei prevê que, no julgamento em plenário, é o

juiz quem dá início à inquirição das testemunhas (art. 473, *caput*, do CPP), atividade na qual é sucedido pelas partes”.

Reis e Gonçalves (2014, p. 522), ensinam ainda que “as perguntas serão feitas pelas partes **diretamente** às testemunhas e ao ofendido, sem que haja intermediação por parte do juiz, o qual, no entanto, não admitirá as indagações impertinentes, repetidas ou que puderem induzir a resposta”. (grifo do autor)

Já no tocante às perguntas dos jurados, Reis e Gonçalves (2014, p. 522), ensinam que “vigora o sistema presidencialista de colheita de provas, em decorrência do qual as indagações são dirigidas ao juiz, que, por sua vez, as formula às testemunhas e ao ofendido”.

Esse sistema presidencialista de inquirição pelos jurados em plenário, descrito por Reis e Gonçalves está fundamentado no §2º do artigo 473 do CPP.

Ainda seguindo o rito dos atos de instrução probatória em plenário, as partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimentos aos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, tudo sob a chancela do §3º do artigo 473 do CPP.

Reis e Gonçalves (2014, p. 523), ensinam que a instrução em plenário encerra-se com a realização do interrogatório do acusado, se estiver presente, momento em que poderá exercer o seu direito de defesa pessoalmente.

Segundo o artigo 474 e seus parágrafos, do CPP, as perguntas serão formuladas ao acusado diretamente pelo Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, entretanto, os jurados formularão as perguntas por intermédio do juiz presidente.

Portanto, a realização do interrogatório do acusado é o último ato da instrução probatória no Tribunal do Júri.

3.3.2.6 Debates

Superada a fase instrutória, o juiz presidente dará início à fase de debates, a qual, em linhas gerais:

a) O Ministério Público disporá de 1h e 30min para produzir sua acusação, o qual deverá restringir-se aos termos da pronúncia, conforme dispõe o artigo 476, c/c artigo 477 do CPP.

b) O assistente de acusação poderá dividir seu tempo de acusação com o Ministério Público, conforme ensina Capez (2014, p. 671), sendo que exporá sua tese de acusação depois do Ministério Público, nos termos em que dispõe o §1º do artigo 476 do CPP.

c) Concluída a acusação, a defesa terá o limite de 1h e 30min para expor sua tese de defesa, ocasião em que, segundo Reis e Gonçalves (2014, p. 524), “deve oferecer resistência à pretensão punitiva, sem que possa concordar com a acusação em todos os seus termos”.

d) Há também a possibilidade de exposição de teses de acusação e defesa em réplica e tréplica, onde as partes terão prazo de 1h para a exposição, conforme dispõe o §4º, do artigo 476 do CPP, c/c artigo 477 do mesmo diploma processual.

Entretanto, cabe tecer a observação de que, no momento dos debates, conforme assevera Reis e Gonçalves (2014, p. 524), “O Ministério Público, obviamente, não está vinculado à imputação, podendo postular a desclassificação do delito e até mesmo a absolvição”, e de que, conforme assevera Capez (2014, p. 671), “a defesa pode optar por tese defensiva onde de pedir a condenação por pena mais branda”.

Após encerrados os debates, a próxima fase da sessão plenária do Tribunal do Júri é a da formulação de quesitos seguida da votação pelo Conselho de Sentença, as quais serão estudadas a seguir.

3.3.2.7 Formulação de Quesitos e Votação

A formulação de quesitos e votação no Tribunal do Júri estão fundamentadas nos artigos 482 e seguintes do CPP, sendo que os jurados decidem respondendo a perguntas formuladas pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, às quais o Código denomina de quesitos, de acordo com os ensinamentos de Reis e Gonçalves (2014).

Segundo Reis e Gonçalves (2014), os quesitos devem:

Ser elaborados nos limites estabelecidos para a acusação pela decisão de pronúncia, mas também levarão em conta as teses sustentadas pela defesa durante os debates e, ainda, aquelas levantadas pelo réu no interrogatório, mesmo que o defensor não tenha feito menção a elas no plenário. (REIS E GONÇALVES, 2014, p. 528)

O Conselho de Sentença deverá ser indagado sobre matéria de fato e se o acusado deve ou não ser absolvido, e os quesitos deverão ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza, conforme dispõe o artigo 482, caput, e seu parágrafo único, do CPP.

O artigo 483 e incisos, do CPP dispõe sobre o assunto e a ordem de formulação dos quesitos, senão veja-se:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada na defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (BRASIL, 2016, p. 655)

Já o §1º do artigo 483 do CPP indica que a resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput do artigo 483 do CPP encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

O §2º do artigo acima mencionado, por sua vez, indica que respondidos, afirmativamente, por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput do artigo 483 do CPP, será formulado quesito com a seguinte redação: “O jurado absolve o acusado?”.

Em caso de decisão de condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre causa de diminuição de pena e, logo após, sobre circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Dessa forma, seguindo o rito procedimental do Júri, o Juiz-Presidente, após cumprida a diligência do artigo 484 do CPP, explicará aos jurados o significado de cada quesito, cumprindo o que dispõe o § único do mesmo artigo.

Não havendo dúvida a ser esclarecida, jurados e demais pessoas ou órgãos indicados no artigo 485 do CPP dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Assim, antes de se proceder à votação de cada quesito, o juiz-presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim e 7 (sete) a palavra não, de acordo com o artigo 486 do CPP.

De acordo com o artigo 487 do CPP, para assegurar o sigilo da votação, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

O artigo 488 do CPP, por sua vez, deixa claro que todo o rito de votação deverá ser registrado no termo de votação de casa quesito. As decisões do Tribunal do Júri deverão ser tomadas por maioria de votos (art. 489 do CPP).

Assim, encerrada a votação, será o termo de votação assinado pelo Juiz-Presidente, pelos jurados e pelas partes, em obediência ao artigo 491 do Caderno Processual Penal Brasileiro.

3.3.2.8 Sentença

Após o cumprimento dos ritos de formulação dos quesitos e votação pelo Conselho de Sentença, descritos na subseção anterior, o Juiz-Presidente sentenciará o processo, proferindo sua decisão com fundamento no artigo 492 do CPP, que assim dispõe:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo Júri;
- d) observará as demais disposições do artigo 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. [...] (BRASIL, 2016, p. 656)

Em continuidade, o Juiz-Presidente procederá à leitura da sentença em plenário antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento, conforme o disposto no artigo 493 do CPP. Assim, encerrada estará a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, de acordo com Reis e Gonçalves (2014, p. 534)

Cumprido destacar, sobre a sentença no Tribunal do Júri, os ensinamentos de Reis e Gonçalves (2014, p. 532): “Da sentença, que deve espelhar o veredicto do Júri, não haverá fundamentação quanto ao mérito da decisão, já que o julgamento dos jurados é feito por íntima convicção. Assim, basta ao juiz fazer menção ao resultado da votação e declarar o réu condenado ou absolvido”.

No mesmo sentido explana Nucci (2014b):

[...] Deve-se atentar para o fato de que o Juiz, no Tribunal do Júri, não deve fundamentar a decisão condenatória, pois isso coube aos jurados, que, votando em sigilo, estão desatrelados do dever de motivar o veredicto. Cabe-se apenas, fixar a sanção. [...] (NUCCI, 2014b, p.755)

Dessa forma, pode-se concluir, baseado nos ensinamentos dos autores acima citados, conjugado com a garantia constitucional da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri, que o juiz-presidente não detém competência para decidir se o acusado será condenado ou absolvido, sendo esta função exclusivamente incumbida aos jurados que formarão o Conselho de Sentença.

Por conseguinte, para dar continuidade ao cumprimento dos estritos objetivos desse trabalho, serão estudados com maior riqueza de detalhes nos capítulos seguintes deste trabalho, os princípios específicos que regem os procedimentos do Tribunal do Júri, mormente o da Soberania dos Veredictos e, logo após, o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo pretende-se discorrer, brevemente, sobre os princípios constitucionais específicos aplicáveis ao instituto do Tribunal do Júri, quais sejam aqueles previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a” a “d”, da Constituição Federal de 1988 – princípio da plenitude de defesa, sigilo das votações, a competência e, por último, o da soberania dos veredictos, o qual será mais detidamente detalhado, por se tratar do objeto de estudos desse trabalho.

4.1 Plenitude de Defesa

Um dos princípios basilares específicos do Tribunal do Júri é o da plenitude de defesa. Tal princípio tem sua fundamentação na alínea “a”, do inciso XXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º - [...] XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

a) a plenitude de defesa. [...] (BRASIL, 2016, p. 8, grifo e sublinhado nosso)
[...]

Em linhas gerais, segundo Fernandes (2000, p. 161-162), citando Nucci (1999), a plenitude de defesa não se confunde com o princípio da ampla defesa (inciso LV, art. 5º da CF/88), ainda que correlatos, eis que assegura-se ao acusado pelo Tribunal do Júri, mais do que a ampla defesa, e sim uma defesa plena (ex: debates em plenário, direitos às recusas dos jurados, direito a ouvir mais testemunhas do que lhe permite o rol do Código de Processo Penal, Etc.), tratando-se como uma garantia especial, levando-se em conta, ainda, que a decisão dos jurados não é motivada, já as decisões judiciais em processos em geral, ao contrário, são motivadas.

A instrumentalização processual para que o supracitado princípio atinja seu objetivo está delineada no Capítulo II do Código de Processo Penal (do Procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri), entretanto, não cumpre pormenorizar o assunto, já que não é o objeto principal de estudos do presente trabalho.

4.2 Sigilo das Votações

Além do princípio da plenitude de defesa, um dos princípios basilares específicos do Tribunal do Júri é o do sigilo das votações. Tal princípio tem sua fundamentação na alínea “b”, do inciso XXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º - [...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

b) o sigilo das votações. [...] (BRASIL, 2016, p. 8, grifo e sublinhado nosso)

[...]

Segundo Fernandes (2000), o sigilo das votações é a providência necessária para a correta preservação da imparcialidade do julgamento no Tribunal do Júri:

O sigilo das votações não ofende a garantia constitucional da publicidade. Além de estar previsto na própria Constituição, **justifica-se como medida necessária para preservar a imparcialidade do julgamento**, evitando-se influência sobre os jurados que os impeça de, com liberdade, manifestar seu convencimento pela votação dos quesitos. (FERNANDES, 2000, p. 162, grifo nosso)

A instrumentalização processual para que o supracitado princípio atinja seu objetivo está delineada no Capítulo II do Código de Processo Penal (do Procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri), entretanto, não cumpre pormenorizar o assunto, já que não é o objeto principal de estudos do presente trabalho.

4.3 Competência

Além dos princípios específicos da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da Soberania dos Vereditos, há também, como princípio específico do Tribunal do Júri o da competência. Tal princípio tem sua fundamentação na alínea “d”, do inciso XXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º - [...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

- d) **a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.**
(BRASIL, 2016, p. 8, grifo e sublinhado nosso)

Como já estudado na seção 3.2 do Capítulo 3 desse trabalho, a competência para julgamento no Tribunal do Júri abrange os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, tipificados nos artigos 121 a 127, todos do Código Penal Brasileiro (homicídios simples e qualificado, feminicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, Infanticídio, Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e aborto provocado por terceiro).

Entretanto, não cumpre nesta subseção pormenorizar o assunto, já que, além de já ter sido objeto de estudo em momento oportuno, não é o objeto principal de estudos do presente trabalho.

4.4 Soberania dos Vereditos

Um dos mais importantes princípios constitucionais aplicáveis ao instituto do Tribunal do Júri é o da Soberania dos Vereditos, sendo que é o tema central de estudos desse trabalho, merecendo ser destacado dos demais princípios constitucionais regentes do Tribunal do Júri, para que seja estudado mais pormenorizadamente.

Dessa forma, pretende-se discorrer sobre o supracitado princípio, apontando sua fundamentação constitucional, bem como o conceituando segundo alguns doutrinadores.

O Princípio da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri está fundamentado na alínea “c”, inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, tratando-se de garantia fundamental e tendo adquirido status de cláusula pétrea, por força do art. 60, §4º da Lei Maior Brasileira, conforme bem explica Reis e Gonçalves (2014, p. 491)

Tourinho Filho (2009, p. 724) explana sobre a expressão “soberania” no contexto do procedimento do Tribunal do Júri, a saber: “A expressão ‘soberania’ foi empregada no sentido de que nenhum Órgão Jurisdicional pode sobrepor-se às decisões do Júri para exercer, simultaneamente, o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium*”. Entretanto, em sua obra, Tourinho Filho faz um contraponto a essa soberania, dizendo que seria possível uma decisão de instância superior determinar novo julgamento, posicionamento que será mais detalhado em momento oportuno deste trabalho.

Frederico Marques citado por Tourinho Filho (2009, p. 274), entretanto, diz que a soberania “traduz a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base”.

Nucci (2014b), por sua vez, explana sobre o Princípio da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri da seguinte forma:

Proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não há possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito. No máximo, compatibilizando-se os princípios regentes do processo penal, admite-se o duplo grau de jurisdição. Ainda assim, havendo apelação, se provida, o tribunal determina novo julgamento, porém, o órgão julgador, quanto ao mérito da imputação, será, novamente, o Tribunal Popular. (NUCCI, 2014b, p. 50, grifo nosso)

Capez (2014, p. 654), diz que a soberania dos veredictos no Júri implica a impossibilidade de o tribunal togado alterar a decisão de mérito do Conselho de Sentença, entretanto, a relativiza, sendo que essa relativização será mais bem estudada no capítulo pertinente.

Fernandes (2000, p. 163) esclarece que a soberania dos vereditos foi prevista pela primeira vez no em texto constitucional na Constituição de 1946, sendo que foi mantida na Constituição de 1967. Esclarece ainda que a Emenda 1, de 1969, apesar de conservar o Tribunal do Júri, não manteve a soberania dos vereditos.

Sabe-se, entretanto, que a Constituição de 1988 devolveu ao Tribunal do Júri a soberania dos vereditos, e, Fernandes (2000, p. 163), esclareceu o entendimento de que, em permanecendo a soberania no Tribunal do Júri, não pode o Tribunal de Justiça alterar a decisão dos jurados. Entretanto, Fernandes, em sua obra, discorre que a soberania não significa suprimir do processo do júri qualquer outro juízo, o que explica com maestria, o que se demonstrará mais detalhadamente no capítulo 6 deste trabalho.

Já na visão de Reis e Gonçalves (2014, p. 494), a Soberania dos Veredictos consiste na “Proibição de que órgãos jurisdicionais de instância superior substituam por outra decisão proferida pelo tribunal popular (conselho de sentença), no tocante ao reconhecimento da procedência ou improcedência da pretensão punitiva”. Na mesma obra, Reis e Gonçalves reconhecem, porém, que o princípio da soberania não impede totalmente que os tribunais de segundo grau ou os superiores possam rever as decisões do Conselho de Sentença em algumas hipóteses, posicionamento que será explorado no Capítulo 6 deste trabalho.

Diante dos esclarecedores ensinamentos dos doutrinadores acima citados acerca da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri, tem-se que, segundo eles, há uma certa relativização da sobredita “soberania” das decisões, o que converge com a indagação proposta no início desse trabalho sobre uma possível relativização da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Dessa forma, nos próximos capítulos serão estudados o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e qual o posicionamento de alguns doutrinadores e dos Tribunais acerca dessa relativização da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri.

5. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Para o melhor entendimento da indagação que cerceia o estudo do presente trabalho, cumpre discorrer, brevemente, acerca do Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição, conceituando-o segundo alguns autores e o relacionando com o procedimento do Tribunal do Júri.

5.1 Conceituação

Segundo Capez (2014, p. 69), o duplo grau de jurisdição pode ser conceituado da seguinte maneira: “Possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau”. Ainda sobre o supracitado princípio, Capez discorre:

O princípio em epígrafe não é tratado de forma expressa em todos os textos legais. Decorre ele da própria estrutura atribuída ao Poder Judiciário, incumbindo-se a Constituição, nos artigos 102, II, 105, II, e 108, II, de outorgar competência recursal a vários órgãos da jurisdição, reportando-se expressamente aos tribunais, no art. 93, III, como órgãos do Poder Judiciário de segundo grau. (CAPEZ, 2014, p. 69)

Posicionamento não diferente adota Nucci (2014a) em relação ao Duplo Grau de Jurisdição:

Trata-se de garantia individual, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a assegurar que as decisões proferidas pelos órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário não sejam únicas, mas, sim, submetidas a um juízo de reavaliação por instância superior. Estipula o art. 5º, § 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. A partir deste dispositivo, deve-se fazer a sua conjugação com o previsto no Capítulo III, do Título IV, da Constituição, que cuida da estrutura do Poder Judiciário, dividindo-o em órgãos hierarquizados e atribuindo a cada um deles a possibilidade de rever as decisões uns dos outros. [...] Não é demais ainda, o disposto no art. 5º, LV, da Constituição, no sentido de que “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, *com os meios e recursos e ela inerentes*” (grifamos), o que evidencia a importância da existência de recursos para o livre e pleno exercício da defesa dos réus em processo em geral, especialmente na órbita criminal. (NUCCI, 2014a, p. 1087)

Para Mirabete (2007) o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição dá maior certeza à aplicação do direito pelo reexame da causa. Segundo o autor, tal princípio decorre do sistema constitucional, embora não previsto expressamente no texto constitucional. Veja-se:

Embora não previsto expressamente pela Constituição Federal, decorre ele do próprio sistema constitucional, que prevê a competência dos tribunais para julgar “em grau de recurso” determinadas causas. Em princípio, pois, as decisões são passíveis de recurso para um grau mais elevado de jurisdição, não se podendo

suprimi-lo se houver fundamente jurídico que o sustente. [...] (MIRABETE, 2007, p. 31)

Segundo Lopes Jr (2014, p. 1197) o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição aplicado ao processo penal, traz, na sua essência, “o direito fundamental de o prejudicado pela decisão poder submeter o caso penal a outro órgão jurisdicional, hierarquicamente superior na estrutura da administração da justiça”.

Lopes Jr (2014, p. 1197) diz, ainda, o seguinte à respeito do Duplo Grau de Jurisdição: “ainda que existam algumas bem-intencionadas tentativas de extrai-lo de outros princípios da Constituição (como o direito de defesa e o próprio devido processo), não foi o duplo grau expressamente consagrado pela Carta de 1988.” Ou seja, constata-se não haver dispositivo no texto constitucional que fale expressamente existir o Duplo Grau de Jurisdição na ordem constitucional brasileira.

Entretanto, o próprio autor acima mencionado, em sua obra “Direito Processual Penal” de 2014, deixa claro que essa discussão acerca da consagração ou não pela Carta de 1988 do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição perdeu a essência à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos³, não pairando dúvida sobre a existência desse princípio no sistema brasileiro, veja-se:

Mas essa discussão perdeu muito do seu fundamento com o art. 8.2, letra “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que expressamente assegura o *direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior*.

Os direitos e as garantias previstos na CADH passaram a integral o rol dos direitos fundamentais, a teor do art. 5º, § 2º, da Constituição, sendo, portanto, autoaplicáveis (art. 5º, § 1º, da CF). Logo, nenhuma dúvida paira em torno da existência, no sistema brasileiro, do direito ao duplo grau de jurisdição. (LOPES JR, 2014, p. 1197)

Tourinho Filho (2007) assim discorre sobre o Duplo Grau de Jurisdição:

“Na teoria geral dos recursos, há um órgão jurisdicional do qual se recorre, denominado Juízo *a quo*, e outro, para o qual se recorre, chamado Juízo *ad quem*”. De regra, o recurso exige dualidade de jurisdições: uma inferior e outra superior. Uma da qual se recorre e outra para qual se recorre. [...] (TOURINHO FILHO, 2007, p. 292)

³ O Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969 - através do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. (LOPES JR, Direito Processual Penal, 2014, p. 1197)

Ainda para Tourinho Filho (2007), as vantagens que o princípio do duplo grau de jurisdição proporciona são indiscutíveis. Veja-se:

Indiscutíveis são as vantagens que o princípio do duplo grau de jurisdição proporciona. Seria sumamente desastroso se as causas devessem ser julgadas irrecorrivelmente por um único Juiz. [...]. Sabe-se [...] da incoercível tendência do espírito humano a não se submeter a um julgamento único. Haveria uma espécie de insatisfação mal contida, e o Estado, responsável pela administração da Justiça, não tranquilizaria a sociedade se não propiciasse condições para o reexame das causas. Ademias, manifesta é a falibilidade humana, e os Juízes, homens que são, estão sujeitos a erros. [...] Daí a necessidade impostergável de ser instituída uma jurisdição superior [...]. (TOURINHO FILHO, 2007, p. 292-293)

Tourinho Filho escora-se, ainda, no Pacto de São José da Costa Rica (1969), em que a República Federativa do Brasil se tornou signatária em 1992, e na própria ordem constitucional brasileira para justificar a existência do Duplo Grau de Jurisdição na ordem jurídica brasileira, senão veja-se:

[...] O Pacto de São José da Costa Rica, no seu artigo 8º, II, dispôs que, “*Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: ... h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior*”. E o § 2º do art. 5º da nossa *Lex Mater* diz: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Logo, o duplo grau pôs-se no rol das nossas garantias constitucionais. (TOURINHO FILHO, 2007, p. 295-296)

Note-se, portanto, que parece ser unânime o entendimento de que há a incidência, no sistema jurídico brasileiro, do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, para que, precipuamente, possa se resguardar o direito fundamental da pessoa humana de receber julgamento justo, princípio este que decorre da própria ordem constitucional e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em que o Brasil se tornou signatária em 1992.

Sendo assim, importante se torna, para o estrito cumprimento do objetivo desse trabalho, discorrer sobre a aplicação do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição no Tribunal do Júri.

5.2 Aplicação no Tribunal do Júri

Sobre as decisões do Tribunal do Júri e as hipóteses de recurso contra essas decisões, explana Nucci (2014a, p. 1133) que, mesmo que pudesse se argumentar que as decisões emanadas pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri pudessem ser inseridas, ou seja, revistas por intermédio de hipótese de apelação prevista no inciso I do artigo 593, do CPP

(sentenças definitivas de condenação ou absolvição), preferiu a norma processual penal brasileira excepcionar o caso do Júri, para fazer com que a apelação, nesse caso, ficasse vinculada a uma motivação específica. Dessa forma, segundo o autor, não se ataca a decisão do Tribunal do Júri por qualquer razão ou inconformismo, mas somente nos casos enumerados nas alíneas do inciso III do artigo 593 do CPP, garantindo assim, o duplo grau de jurisdição, ao mesmo tempo em que se busca preservar a soberania dos veredictos.

Baseado, portanto, nas explanações de Nucci (2014a), tem-se que o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição se manifesta no procedimento do Tribunal do Júri por intermédio do inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 593 Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos. [...] (BRASIL, 2016, p. 663)

Os parágrafos 1º a 3º do artigo 593 do CPP o complementa:

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no n. III, *c*, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no n. III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestadamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (BRASIL, 2016, p. 663)

Assim, pode se entender que o legislador infraconstitucional reservou ao Tribunal do Júri a incidência do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, justamente para que, em certas hipóteses específicas, possa o Tribunal de Segundo Grau rever as decisões emanadas pelo Conselho de Sentença, para que, em sendo uma garantia fundamental do indivíduo de ser julgado, de forma justa, por seus pares, que se possa revisar tais decisões, com o escopo de corrigir possíveis erros de julgamento.

Como se depreende da leitura do artigo 593, inciso III, do CPP, são 4 (quatro) as hipóteses em que caberá apelação das decisões no Tribunal do Júri, quais sejam: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou a decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos.

Segundo Nucci (2014a, p. 1133-1134), a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia, mas anterior ao julgamento na Sessão do Tribunal do Júri, não fere a soberania dos vereditos, eis que ainda não formado o Conselho de Sentença e, dessa forma, o ideal seria o juiz reconhecer a nulidade antes da instalação da sessão plenária, garantindo-se a formação do devido processo legal e evitando-se a realização do julgamento no plenário. Essa hipótese, na visão de Nucci faz com que o Tribunal de Justiça anule o feito, a partir da implantação do vício.

Ainda segundo Nucci (2014a, p. 1134), a contrariedade da sentença do juiz presidente à lei ou à decisão dos jurados não afronta ao veredicto dos jurados, não atentando contra a soberania popular. Para Nucci, no entanto, trata-se de “um erro do juiz togado, que pode – e deve – ser corrigido diretamente pelo Tribunal. Assim equívocos na aplicação da pena são passíveis de reforma, sem necessidade de se proceder a novo julgamento”.

Sobre a hipótese de erro ou injustiça na aplicação da pena ou da medida de segurança, Nucci (2014a, p. 1134) bem explica que trata-se de hipótese em que diz respeito, exclusivamente, à atuação do juiz-presidente, não importando, para ele, em ofensa à soberania do veredicto popular, sendo que o próprio Tribunal poderá corrigir a distorção diretamente.

Já em relação à hipótese de decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos, Nucci (2014a, p. 1137-1139), diz ser essa, “a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos vereditos”. Nesse diapasão, tal posicionamento merece ser destacado no capítulo seguinte.

Portanto, note-se que o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição se faz presente no sistema jurídico brasileiro, embora não esteja expressamente contemplado na Constituição Federal de 1988, mas que, em decorrência da própria ordem constitucional brasileira e, por ter a República Federativa do Brasil aderido à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica – trouxe para a ordem constitucional brasileira

os princípios na convenção emanados, de forma que o Duplo Grau de Jurisdição pudesse ser contemplado entre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo assegurados na Carta Magna Brasileira de 1988.

Sendo assim, quis, ainda, o legislador infraconstitucional que o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição incidisse sobre as decisões emanadas no Tribunal do Júri, por intermédio das hipóteses descritas nas alíneas “a” a “d” do inciso III, do artigo 593 do CPP.

6 SOBERANIA DOS VEREDITOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: Relativização à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

Como visto anteriormente, vários doutrinadores classificam o Princípio da Soberania dos Vereditos como sendo um princípio capaz de ser relativizado sob alguns aspectos ou hipóteses legais, mormente à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Desta maneira, o que se pretende neste capítulo é trazer à baila o posicionamento desses autores e de outros em relação ao tema proposto por este trabalho e o posicionamento dos Tribunais acerca do assunto.

6.1 Relativização: Posicionamento Doutrinário

Nessa seção será abordado o posicionamento doutrinário acerca da possível relativização do Princípio da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri à luz do Duplo Grau de Jurisdição

Como verificado anteriormente, Capez (2014) relativiza o Princípio da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri, senão veja-se:

Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescidem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d). Do mesmo modo, em obediência ao princípio maior da verdade e em atendimento ao princípio da plenitude de defesa, admite-se a alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal. (CAPEZ, 2014, p. 656, grifo nosso)

Portanto, depreende-se que, para Capez, é possível mudar a decisão dos jurados na esfera recursal (art. 593, III, d, do CPP), entretanto, há que se devolver para o próprio Tribunal do Júri para que se tenha novo julgamento, calcado no princípio da competência.

O posicionamento de Fernandes (2000), inclusive baseado em Nucci, também traz certa relativização acerca da soberania dos vereditos no Tribunal do Júri, senão veja-se:

A soberania não significa suprimir do processo do júri qualquer outro juízo [...]. Não ofende a soberania o fato de ser possível o Tribunal, em grau de apelação, nos casos de decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, encaminhar o réu a novo julgamento (art. 593, III). O júri, acentua Guilherme de Souza Nucci, é soberano mas não onipotente. O que o constituinte desejou é o respeito à votação dos jurados, mas não previu que essa decisão fosse a única. O que não pode o tribunal é afastar uma qualificadora admitida pelos jurados ou incluir a qualificadora por eles excluída; aí, há ofensa à soberania dos vereditos. (FERNANDES, 2000, p. 163. 164)

Como pode-se verificar, Fernandes diz ser juridicamente possível o Tribunal, em grau de apelação, ou seja, respeitando-se o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, rever as decisões do Conselho de Sentença, quando este exarar sua decisão de forma manifestadamente contrária à prova dos autos, escorando seu posicionamento na regra processual do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal.

Diferente não é o posicionamento de Reis e Gonçalves (2014), senão veja-se:

A soberania [...] não impede que os tribunais de segundo grau ou os superiores **anulem** o veredicto em decorrência de vício processual (reconhecimento de nulidade), nem que o veredicto seja **cassado** por ser manifestadamente contrário à prova dos autos, desde que, nessa última hipótese, por apenas uma vez (art. 593, § 3º, do CPP). Em ambos os casos, ou seja, também quando o tribunal decidir que a decisão dos jurados é divorciada da prova dos autos, nada mais poderá fazer senão determinar que o acusado seja submetido a **novo julgamento** pelo júri, garantindo assim, que o litígio penal seja resolvido em definitivo pelo tribunal popular. (REIS E GONÇALVES, 2014, p. 494)

Note-se, portanto, que Reis e Gonçalves vão mais além nos seus posicionamentos. Ensinam, entre outras palavras que, se o Tribunal, em segundo grau, decidir que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, deverá limitar-se apenas a devolver ao Tribunal do Júri a sua competência para julgar novamente o acusado, não podendo, portanto, o Tribunal condenar ou absolver o réu, eis que só o Conselho de Sentença está apto para isso.

Reis e Gonçalves (2014) explanam ainda ser o Supremo Tribunal Federal (STF) pacífico no posicionamento da não violação da soberania dos vereditos na ocorrência da hipótese do artigo 593, III, d, do CPP (decisão manifestadamente contrária à prova dos autos), note-se:

No Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que o princípio constitucional da soberania dos vereditos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo tribunal do júri na hipótese do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, ou seja, quando a decisão é manifestadamente contrária à prova dos autos. (REIS E GONÇALVES, 2014, p. 494)

Tourinho Filho (2009) relativiza a Soberania dos Vereditos defendendo ser possível a instância superior determinar que se proceda novo julgamento quando ocorrer a hipótese do da decisão do Conselho de Sentença ser manifestadamente contrária à prova dos autos, veja-se:

Há quem entenda que das decisões do Júri não se pode recorrer, visto que soberanas. Outros, como Frederico Marques, esposam a idéia de que a expressão traduz a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser

substituída por outra sentença sem essa base. Daí por que o § 3º do artigo 593 do CPP permite que a instância superior, ante uma decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, determine se proceda a novo julgamento. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 724)

Para Tourinho Filho (2009, p. 724), talvez seja esta a razão dos Tribunais, mormente o STF e o STJ, jamais terem proclamado a inconstitucionalidade da alínea *d* do inciso III do artigo 593, do CPP (decisão manifestadamente contrária à prova dos autos).

Tourinho Filho (2009) discorre, entretanto, sobre a proibição de que o Tribunal, em grau de recurso, admita duas anulações das decisões dos jurados, pelo mesmo motivo, proibição esta decorrente do §3º do artigo 593 do CPP, defendendo que, se o Conselho de Sentença decidiu duas vezes manifestadamente contrário à prova dos autos, deve-se, portanto, respeitar a Soberania dos Vereditos:

[...] É bem verdade que, anulado o julgamento por ter sido a decisão manifestadamente contra a prova dos autos, se no outro a decisão for a mesma, não será permitida uma segunda apelação respaldada no mesmo motivo. Impossível esse segundo apelo. O §3º do artigo 593 do CPP veda, terminantemente, essa segunda apelação. Por que impossível? Pelo simples fato de ser soberana a decisão do Tribunal leigo. Tal circunstância, aparentemente, revela uma verdadeira contradição: se não foi soberana no primeiro julgamento, como poderia sê-lo no segundo? Ao que parece, o legislador, embora reconhecendo ser soberana a decisão do Júri, permitiu que a instância superior, [...], desse ao Tribunal popular uma oportunidade para corrigir a iniqüidade. E o fez com a regra do artigo 593, III, *d*, do CPP. Contudo, renitindo o Tribunal leigo no mesmo erro, respeita-se seu entendimento. Concedeu-se-lhe oportunidade para a correção. Desprezando-a, nada mais poderá ser feito, em nível de apelação, sob aquele fundamento [...]. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 725)

Nucci, por sua vez, em sua obra intitulada “Manual de Processo Penal e Execução Penal”, de 2014, explana ser possível compatibilizar os princípios do processo penal, mormente o do Duplo Grau de Jurisdição, ao Princípio da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri, entretanto, deverá o próprio Tribunal Popular julgar novamente o mérito da imputação, se a apelação for provida:

Proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não há possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito. **No máximo, compatibilizando-se os princípios regentes do processo penal, admite-se o duplo grau de jurisdição. Ainda assim, havendo apelação, se provida, o tribunal determina novo julgamento, porém, o órgão julgador, quanto ao mérito da imputação, será, novamente, o Tribunal Popular.** (NUCCI, 2014b, p. 50, grifo nosso)

Nucci, em outra obra de sua autoria, intitulada “Código de Processo Penal Comentado”, também do ano de 2014, diz não ferir o princípio constitucional da soberania dos veredictos a submissão da decisão popular ao duplo grau de jurisdição. Para ele, há que se ter uma harmonização entre os dois princípios. Veja-se:

Não fere o princípio constitucional da soberania dos veredictos a submissão da decisão popular ao duplo grau de jurisdição. É este também um princípio constitucional, merecedor de ser harmonizado com a soberania. Além do mais, a Constituição menciona haver soberania *dos* veredictos, não querendo dizer que exista um só. Por outro lado, jurados, como seres humanos que são, podem errar e nada impede que o Tribunal reveja a decisão, impondo a necessidade de se fazer novo julgamento. Isto não significa que o juiz togado substituirá o jurado na tarefa de dar a última palavra quanto ao crime doloso contra a vida que lhe for apresentado para julgamento. Por isso, dando provimento ao recurso, por ter o júri decidido contra a prova dos autos, cabe ao Tribunal Popular proferir uma outra decisão. Esta sim, torna-se soberana. (NUCCI, 2014a, p.1135)

Entretanto, o próprio Nucci (2014a), explica que, em relação a hipótese descrita na alínea “d”, do inciso III, do artigo 593 do CPP (decisão manifestadamente contrária à prova dos autos), talvez seja a hipótese de possibilidade de mutabilidade das decisões do Tribunal do Júri mais controversa de todas, eis que, embora o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição mereça conviver harmoniosamente com a soberania dos veredictos, nem sempre, na sua atuação concreta, os tribunais e juízes togados respeitam a decisão dos jurados. Veja abaixo o posicionamento do autor acerca dessa controvérsia:

Decisão manifestadamente contrária à prova dos autos: está é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. É certo [...] que o duplo grau de jurisdição merece conviver harmoniosamente com a soberania dos veredictos, mas nem sempre, na situação concreta, os tribunais togados respeitam o que os jurados decidiram e terminam determinando novo julgamento, quando o correto seria manter a decisão. O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Exemplo disso seria a anulação do julgamento porque o Conselho de Sentença considerou fútil o ciúme, motivo do crime. Ora, se existe prova de que o delito foi, realmente, praticado por tal motivo, escolheram os jurados essa qualificadora, por entenderem adequada ao caso concreto. Não é decisão *manifestadamente* contrária à prova, mas situa-se no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 2014^a, p. 1137)

A propósito, explica Queiroz (2012), que o Princípio da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri importa numa restrição ao poder de revisão das decisões de mérito do

Conselho de Sentença, mas que a sobredita soberania não é absoluta, pois está sujeita a uma série de limitações que a relativizam grandemente, inclusive pelo Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Veja o seu posicionamento:

A soberania dos veredictos importa, essencialmente, [...], numa restrição ao poder de revisão das decisões de mérito. Mas também esse poder não é absoluto, pois está sujeito a uma série de limitações que o relativizam grandemente, a exemplo do que ocorre com a revisão criminal (CPP, art. 621), admitida que é para absolver o réu ou atenuar a condenação decretada pelo júri, e com a admissão da apelação, nos casos previstos em lei, a favor e contra o réu. O tribunal do júri, por conseguinte, como instituição democrática que é, está forçosamente vinculado aos princípios e garantias inerentes ao Estado Constitucional de Direito, porque, do contrário, sua concepção não faria sentido algum nesse contexto. Justamente por isso, são-lhe inteiramente aplicáveis os princípios fundamentais que regem o direito e o processo penal democrático, a exemplo do princípio da legalidade, do devido processo legal, da imparcialidade, do duplo grau de jurisdição etc. Além do mais, se as decisões do tribunal do júri não comportassem reforma, a pretexto de ofensa à soberania dos veredictos, violar-se-ia, entre outros, o princípio do duplo grau de jurisdição. Os limites da soberania dos veredictos são, em última análise, os limites do próprio Estado, portanto.

Em suma, o júri, ele próprio uma garantia constitucional, não é uma instituição fora ou além do Estado Constitucional de Direito, razão pela qual os jurados, como todo e qualquer juiz ou tribunal (togado ou não, leigo ou não), não podem decidir arbitrariamente, isto é, sem nenhum tipo de vínculo seja com a prova dos autos, seja com o ordenamento jurídico. (QUEIROZ, 2012)

Note-se que, entre os doutrinadores trazidos a este trabalho sobre o tema proposto, o posicionamento é unânime no sentido de que, embora o Princípio da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri, sob o aspecto constitucionalista, seja uma garantia individual do homem em ser julgado por seus pares, denotando, a priori, o caráter imutável das decisões dos jurados, não se pode olvidar que tal princípio deverá se harmonizar com o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, outro princípio informador do processo penal e aplicável ao Tribunal do Júri.

Para os doutrinadores, não fere o Princípio da Soberania dos Vereditos o fato de que o Tribunal, constituído por juízes togados, possa rever, em fase recursal, as decisões do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

Entendem, dessa forma, ser possível o Tribunal, em se tratando de ocorrência da hipótese em que os jurados decidem de forma manifestadamente contrária à prova dos autos, determinar que se realize novo julgamento pelo próprio Tribunal Popular, respeitando-se, assim, a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, o Princípio da Soberania dos Veredictos, bem como o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Portanto, o que se consegue extrair do estudo doutrinário acerca do tema proposto por este trabalho, é que o Princípio da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri sofre relativização à luz do Duplo Grau de Jurisdição.

6.2 Relativização: Posicionamento dos Tribunais

Nesta seção abordar-se-á o posicionamento dos Tribunais em relação à possível relativização do Princípio da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Corroborando com o posicionamento dos autores citados neste trabalho, acerca da necessidade de harmonização entre o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e o da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri, mormente quando o Conselho de Sentença decide de forma contrária à prova dos autos, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca do assunto. Veja-se a jurisprudência abaixo:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, V). PACIENTE ABSOLVIDO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB FUNDAMENTO DE QUE A ABSOLVIÇÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. RESPEITADA A SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. ORDEM DENEGADA. 1. **O princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.** (Precedentes: HC 104301/ES, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/03/2011; HC 76994/RJ, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, DJ 26/06/1998; HC 102004/ES, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/02/2011; e HC 94052/PR, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2009). 2. A fundamentação do acórdão com fulcro no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não implica o vício de excesso de linguagem. 3. A doutrina do tema assenta, verbis: “(...) **a simples existência de apelação voltando ao questionamento da decisão dos jurados não constitui, por si só, ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos; ao contrário, harmonizam-se os princípios, consagrando-se na hipótese o duplo grau de jurisdição.** Além do mais, a Constituição menciona haver soberania dos veredictos, não querendo dizer que exista um só. A isso, devemos acrescentar que os jurados, como seres humanos que são, podem errar e nada impede que o tribunal reveja a decisão, impondo a necessidade de se fazer um novo julgamento. Isto não significa que o juiz togado substituirá o jurado na tarefa de dar a última palavra quanto ao crime doloso contra a vida que lhe for apresentado para julgamento. Por isso, dando provimento ao recurso, por ter o júri decidido contra a prova dos autos, cabe ao Tribunal Popular proferir uma outra decisão. Esta, sim, torna-se soberana.” [...] (BRASIL, STF, HC n.º 103805, Relator: Min. Luiz Fux, 2011, grifo nosso)

Note-se que o Ministro do STF Dr. Luiz Fux, Relator do Habeas Corpus n.º 103805 de 2011, entendeu que não fere o Princípio da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri a existência de apelação questionando a decisão dos jurados quando manifestadamente contrária à prova dos autos, harmonizando-se, entre si, os Princípios do Duplo Grau de Jurisdição e o da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri.

No mesmo sentido é o entendimento da então Ministra do STF, a Meritíssima Dra. Rosa Weber, Relatora do RHC n.º 107250/SP, do ano de 2012, no sentido de que a soberania dos veredictos não é um princípio que não admita certa relativização. Para ela, a decisão dos jurados, quando contrária à prova dos autos deverá ser sanada pelo juízo recursal. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos, o comando de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, no caso de decisão proferida manifestadamente contrária à prova dos autos.

2. A soberania dos veredictos não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestadamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.

3. Para acolher a tese do recorrente de que o veredicto não se mostra contrário à prova dos autos, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, o que é inadmissível na via eleita.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. [...] (BRASIL, STF, RHC 107250/SP, Rel. Rosa Weber, 2012, grifo nosso)

O julgamento pelo STF do RHC n.º 118656/ES, cuja ementa está colacionada abaixo, reforça o entendimento do STF de que a determinação de outro julgamento pelo Tribunal do Júri, quando o Conselho de Sentença decide contrário à prova dos autos, não viola o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I – **A determinação para que o Tribunal do Júri**

realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação à soberania dos veredictos. Precedentes. II – No caso sob exame, o Tribunal estadual, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, que a decisão dos jurados que negou a autoria do recorrente quanto ao delito de homicídio qualificado tentado foi manifestamente contrária às provas dos autos. III – Da leitura dos fundamentos utilizados no acórdão da Corte capixaba, verifica-se que não houve excesso de linguagem ou juízo de condenação, limitando-se o Tribunal estadual a cotejar a decisão dos jurados com as provas produzidas no curso do processo. IV – A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal que cassa decisão dos jurados contrária às provas dos autos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus. V – Recurso ao qual se nega provimento. [...] (BRASIL, STF, RHC n.º 118656/ES. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2014, grifo nosso)

O julgamento do Habeas Corpus n.º 112472/MG, pelo STF, cuja ementa segue abaixo, sedimenta o entendimento do STF, segundo o Min. Gilmar Mendes, no sentido de que a Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri não é violada pela realização de novo julgamento do Júri, quando a decisão do Conselho de Sentença for manifestadamente contrária à prova dos autos. Veja:

Habeas corpus. 2. Constitucional e Processual Penal. 3. Tribunal do júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença e determinação de submissão do paciente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. 4. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos não é violado pela realização de novo julgamento do Júri, quando a decisão dos jurados for manifestadamente contrária à prova dos autos.** Precedentes. 5. Alegação de excesso de linguagem. Não ocorrência. 6. Ordem denegada. (BRASIL, STF, Habeas Corpus n.º 112472/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2013, grifo nosso)

No ano de 2015, porém, o Ministro do STF, o Meritíssimo Dr. Celso de Mello, no julgamento do Habeas Corpus n.º 107.906, em que foi Relator, entendeu que, quando da existência de teses antagônicas apresentadas no Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença optar por uma das versões, com apoio no conjunto probatório trazido aos autos, essa escolha é legítima, não sendo hipótese de decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, sendo que o princípio da soberania dos veredictos deverá ser respeitado. Veja-se:

EMENTA: JÚRI. EXISTÊNCIA DE TESES ANTAGÔNICAS. OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DAS VERSÕES. JURADOS QUE SE MANIFESTAM COM APOIO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NOS AUTOS. LEGITIMIDADE DESSA OPÇÃO. ABSOLVIÇÃO PENAL DO RÉU. REFORMA DO VEREDICTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE O CONSIDEROU MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS (CPP, ART. 593, III, “d”). OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO

JÚRI (CF, ART. 5º, XXXVIII, “c”). PRECEDENTES. “HABEAS CORPUS” DEFERIDO PARA RESTABELECER A DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

O julgamento efetuado pelo Conselho de Sentença realiza-se *sob a égide do sistema da íntima convicção* (RTJ 132/307), que, além de dispensar *qualquer* fundamentação, *acha-se constitucionalmente resguardado* tanto pelo sigilo das *votações* quanto pela *soberania dos veredictos* (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “b” e “c”). – Embora ampla a *liberdade de julgar* reconhecida aos jurados, estes somente podem decidir com apoio nos elementos probatórios produzidos nos autos, a significar que, *havendo duas ou mais teses ou versões*, cada qual apoiada em *elementos próprios de informação* existentes no processo, torna-se lícito ao Conselho de Sentença, presente esse contexto, optar *por qualquer delas*, sem que se possa imputar a essa decisão dos jurados a ocorrência de *contrariedade manifesta* à prova dos autos. – A decisão do júri somente comportará reforma, *em sede recursal* (CPP, art. 593, III, “d”), se não tiver suporte *em base empírica* produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a *opção dos jurados* por uma das versões constantes do processo, ainda que ela *não pareça a mais acertada* ao Tribunal “*ad quem*”, mesmo assim a instância superior *terá que a respeitar*. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral. [...] (BRASIL, STF. HC 107.906/SP, Rel. Celso de Mello, 2015)

Nessa mesma toada é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que corrobora com o posicionamento do STF, acerca da controvérsia que cerceia a hipótese de sustentação de duas teses antagônicas e escolha de uma delas pelo Conselho de Sentença. Assim entende o STJ:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO POR CONSIDERAR A SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos. Isso porque reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. Assim, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional. 2. No caso, foram sustentadas duas versões defensivas, de desclassificação do delito e de legítima defesa, tese essa que foi acolhida pelo Conselho de Sentença e que se mostrou, segundo o Tribunal a quo, manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença. (BRASIL, STJ - HC: 201812 SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2012)

Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já sedimentou o seu entendimento no sentido de que não fere o Princípio da Soberania dos Veredictos a hipótese de recurso para submeter o julgamento novamente pelo Tribunal do Júri quando o Conselho de Sentença, no primeiro julgamento, decidiu de forma divorciada das provas carreadas aos autos (art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal). Veja:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CASSAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA DOS AUTOS. DECISÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE CASSAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO. LIMITAÇÃO DE LINGUAGEM. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] **3. O entendimento desta Corte encontra-se pacificado no sentido de que não configura afronta à plenitude da defesa ou à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui, de maneira fundamentada, pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual.** [...] (BRASIL, STJ, HC 346919 / ES. Rel: Min. Nefi Cordeiro, 2016, grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] – **No julgamento da apelação prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal - CPP, fica autorizado ao Tribunal somente a verificação da existência de suporte probatório para a decisão dos jurados, devendo ser cassada a decisão nos casos em que estiver totalmente dissociada ao acervo probatório apresentado, não sendo possível, por sua vez, a anulação quando os jurados optarem por umas das correntes de interpretação das provas apresentadas em plenário.** Assim, o Tribunal garante o duplo grau de jurisdição, sem, contudo, invadir a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente. – No caso dos autos, o que se verifica é que o Tribunal de Justiça local analisando o acervo probatório apresentado em plenário entendeu, de forma fundamentada, que a decisão dos jurados mostrou-se manifestamente contrária às provas dos autos, demonstrando, ainda, que todo arcabouço probatório induz para a participação do paciente no delito em tela.

[...] (BRASIL, STJ, HC n.º 170.658/MG, Rel: Min. Ericson Marinho. 2016, grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE, PELO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. APELO DA ACUSAÇÃO. **DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL A QUO.** EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPRÓPRIA AO WRIT. PACIENTE POSTERIORMENTE SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUDICADA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO SENTIDO DE ASSEGURAR, AO RÉU, O DIREITO DE AGUARDAR O NOVO JULGAMENTO, PELO JÚRI, EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

PRISÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] VI. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF) não constitui ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), sendo possível a anulação do julgamento, pelo Tribunal togado, quando o Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado do conjunto probatório.** [...] (BRASIL, STJ, HC n.º 164.217/PE. Relatora: Min. Assusete Magalhães, 2013, grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **CASSAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA DOS AUTOS. DECISÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE CASSAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO. LIMITAÇÃO DE LINGUAGEM. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...] 3. **O entendimento desta Corte encontra-se pacificado no sentido de que não configura afronta à plenitude da defesa ou à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui, de maneira fundamentada, pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual.** [...] (BRASIL, STJ, RHC n.º 346.919/ES. Rel: Min. Francisco Falcão, 2016, grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. TRIBUNAL DO JÚRI. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. SÚMULA 713/STF. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO LIMITADO PELO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. APRECIACÃO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE QUANDO PRESCINDÍVEL O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR A EXISTÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTE NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA DOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

[...] 3. **Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição é limitado pelo princípio da soberania dos veredictos. A anulação do julgamento, quando a decisão dos jurados contrariar à prova dos autos, restringe-se aos casos em que Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado dos fatos e provas colhidos nos autos, e não quando dá às provas interpretação divergente, sob pena de violação do princípio da soberania dos vereditos.** [...] (BRASIL, STJ, HC n.º 210.343/MG. Rel. Min. Nefi Cordeiro, 2015, grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATENUANTE DA

CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] – **Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença pode se submeter ao julgamento da apelação sem ofensa à soberania dos veredictos desde que a decisão dos jurados seja absolutamente divorciada das provas constantes dos autos.** [...] (BRASIL, STJ, HC n.º 213.606/MG. Rel: Min. Marilza Maynard, 2013, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A submissão da decisão proferida pelo Conselho de Sentença ao duplo grau de jurisdição não ofende a soberania dos veredictos quando a decisão dos jurados for absolutamente dissonante das provas constantes dos autos.

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a decisão absolutória dos jurados foi dada de forma divorciada do conjunto probatório existente nos autos, expondo devidamente as razões pelas quais determinou a realização de novo julgamento. [...] (BRASIL, STJ, AgRg-HC n.º 191.689/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 2013, grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, também solidificou seu posicionamento no sentido de que não fere o Princípio da Soberania dos Veredictos a hipótese de recurso para submeter o julgamento novamente pelo Tribunal do Júri quando o Conselho de Sentença decide de forma divorciada das provas carreadas aos autos. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - MOTIVO FÚTIL - DECISÃO AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS - ACOLHIMENTO DA TESE MINISTERIAL PELO CONSELHO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

- **A soberania dos veredictos deve conviver harmoniosamente com outros princípios constitucionais, mormente o do duplo grau de jurisdição.** [...]

- **A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for arbitrária e totalmente divorciada do contexto processual.**

- **O Conselho de Sentença é livre na escolha e valoração da prova, podendo optar pela tese (defensiva ou acusatória) que entender correta, sendo certo que somente quando a decisão for completamente equivocada, divorciada do contexto probatório produzido, será possível a cassação do veredicto popular.**

- O "acerto da decisão dos jurados" não pode ser objeto de sorvida apreciação pelo Juízo "ad quem", que deve ater-se tão somente na existência de lastro probatório (elementos de convicção), nos autos, relacionado à versão vencedora quando da votação dos quesitos. Preserva-se assim, a autonomia dos jurados. [...] (BRASIL, TJMG, Apelação Criminal n.º 1.0313.07.216323-8/001, Rel: Desembargador Cássio Salomé, 2016, grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - VIA DE IMPUGNAÇÃO MANEJADA COM FUNDAMENTO NO ART.593, 'D', DO CPP - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO - ART.121, CAPUT, C/C ART.14, II, DO CP - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL -

ART.129, CAPUT, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - DECISÃO NÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR - DECISÃO MANTIDA.

- "A pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri não conflita com a regra de soberania do veredito (inciso LXVIII do art.5º da Constituição Federal.). Regra compatível com a garantia constitucional do processo que atende pelo nome de duplo grau de jurisdição." (HC 94.567/BA, Rel. Min. Carlos Brito, j. em 28/10/2008, STF).

- A decisão do Conselho de Sentença é soberana, somente podendo ser anulada se comprovada sua total dissonância com a prova dos autos.

- A soberania do Júri implica em dizer que lhe compete, com exclusividade, pronunciar-se sobre a existência da infração penal e a responsabilidade do agente. Assim, optando por uma versão da prova, não cabe concluir-se ter sido a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. (BRASIL, TJMG, Apelação Criminal n.º 1.0183.14.015941-3/001, Rel: Desembargador Jaubert Carneiro Jaques, 2016)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL - PRELIMINAR DEFENSIVA: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AVIADO PELO PARQUET - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI PREVISTO NO ARTIGO 593, III, "d", CPP - JUÍZO DE CASSAÇÃO DO TRIBUNAL AD QUEM - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PARIDADE DE ARMAS ENTRE AS PARTES LITIGANTES - SUCUMBÊNCIA DEMONSTRADA - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA.

- O princípio da soberania dos veredictos não é absoluto, sendo relativizado pelo princípio do devido processo legal, do qual advém o princípio do duplo grau de jurisdição, que, no Tribunal do Júri, é previsto no art. 593, III, "d", do CPP, sendo cabível recurso de apelação em face de decisão do Conselho de Sentença quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos, sendo o juízo do Tribunal ad quem apenas de cassação e não de reforma. [...]

- Se o Conselho de Sentença apenas optou por uma das versões apresentadas, com respaldo na prova produzida, é necessário que tal decisão seja respeitada, diante do princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da CF, não podendo a Corte Revisora negar sua vigência. (Súmula nº 28 do TJMG). (BRASIL, TJMG, Apelação Criminal 1.0024.14.263536-6/001, Rel: Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, 2015, grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CASSAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE. FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de decisão manifestamente contrária à prova dos autos aquela divorciada dos elementos coligidos. 2. Demonstrado que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri se distanciou da prova dos autos, quanto à prova segura da autoria delitativa, impõe-se a sua cassação para que outro julgamento se realize, sem que a medida implique ofensa à soberania dos veredictos populares. [...] Apelo ministerial conhecido e provido. V. A soberania dos veredictos deve conviver harmoniosamente com outros princípios constitucionais, mormente o do duplo grau de jurisdição. - A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for arbitrária e totalmente divorciada do contexto processual. - O Conselho de Sentença é livre na escolha e valoração da prova, podendo optar pela tese (defensiva ou acusatória) que entender correta, sendo certo

que somente quando a decisão for completamente equivocada, divorciada do contexto probatório produzido, será possível a cassação do veredicto popular. - O "acerto da decisão dos jurados" não pode ser objeto de sorvida apreciação pelo Juízo "ad quem", que deve ater-se tão somente na existência de lastro probatório (elementos de convicção), nos autos, relacionado à versão vencedora quando da votação dos quesitos; do contrário, a autonomia dos jurados em solucionar o caso estaria contaminada. (BRASIL, TJMG, Apelação Criminal 1.0572.12.003179-2/001, Rel: Desembargador Marcílio Eustáquio Santos, 2015, grifo nosso)

Note-se, portanto, que o posicionamento dos tribunais coaduna com o posicionamento doutrinário em relação à necessidade de harmonização entre os Princípios da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri e o Duplo Grau de Jurisdição.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indagação a que se propôs este trabalho foi no sentido de que o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri, a priori, denota caráter imutável às decisões do Conselho de Sentença, que absolve ou condena o acusado de certo crime doloso contra a vida. Entretanto, sabe-se, conforme explanado ao longo deste trabalho, que o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que garante o direito do acusado de recorrer da decisão de 1º grau, também se aplica ao Tribunal do Júri.

Dessa forma, esses princípios poderiam gerar conflitos entre si.

Sendo assim, a indagação proposta foi: **“O Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri deverá ser absolutamente aplicado em todo e qualquer caso em concreto, devendo a decisão do Conselho de Sentença ser respeitada em todos os seus termos, conferindo caráter imutável a essa decisão, em detrimento do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição?”**

O objetivo central dessa indagação foi justamente identificar se o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri sofre alguma relativização à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Após o estudo realizado ao longo deste trabalho, chega-se à conclusão de que é possível uma harmonização entre o Princípio da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri e o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, sendo que a Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri sofre, segundo posicionamento doutrinário e jurisprudencial, relativização à luz do Duplo Grau de Jurisdição.

Segundo a doutrina estudada, o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri não é um princípio absoluto que não oportuniza a revisão das decisões do Conselho de Sentença. Na visão doutrinária majoritária, os princípios constitucionais em comento devem ser integrados para a melhor aplicação do Direito e realização da justiça na sociedade, por isso, visa-se harmonizar o Princípio da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri com o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Entretanto, para os doutrinadores, o legislador infraconstitucional elencou um rol de hipóteses específicas em que se autoriza a revisão das decisões emanadas pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri (art. 593, inciso III, do CPP). Segundo os autores, o Conselho de Sentença, formado por cidadãos leigos, também pode se equivocar nas suas decisões e, sendo assim, deverá, nesta hipótese, sofrer algum tipo de controle.

Nesse caso, a hipótese legal de incidência do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição no Tribunal do Júri, seria a descrita no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do CPP (decisão manifestadamente contrária à prova dos autos).

Sendo assim, na hipótese do Conselho de Sentença decidir de maneira totalmente divorciada da prova carreada aos autos, poderá ser aviado recurso, segundo posicionamento doutrinário, para anular o primeiro julgamento e ser realizado um segundo julgamento pelo próprio Júri Popular, respeitando-se assim, a sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida, resguardando-se o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, sem, contudo, ferir o Princípio da Soberania dos Veredictos.

Esse posicionamento é majoritário, conforme estudos realizados por este trabalho.

Sobre o posicionamento dos tribunais em relação à indagação proposta por este trabalho, conclui-se que o STF e o STJ solidificaram o seu entendimento no sentido de é possível reverter a decisão do Conselho de Sentença na hipótese de decidirem totalmente de forma contrária à prova dos autos, corroborando com o pensamento doutrinário. Assim, para o STF e o STJ, não fere a Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri a aplicação do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição na hipótese de decisão manifestadamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP).

Fora trazido a este trabalho, também, o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Para o TJMG, também é possível que se tenha uma decisão anulatória do julgamento pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, desde que a decisão dos jurados tenha sido manifestadamente contrária à prova dos autos. Dessa forma, o TJMG vem decidindo, de forma pacífica, que não fere o Princípio da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri a aplicação do Duplo Grau de Jurisdição na hipótese de recurso aviado com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do CPP.

Há que se abrir um parêntese para expor o posicionamento dos tribunais (STF, STJ e TJMG), no que diz respeito à hipótese de existência nos autos, de duas teses antagônicas em que o Conselho de Sentença decide com base em uma delas. No entendimento jurisprudencial, na hipótese de ocorrência de teses antagônicas, deverá o Princípio da Soberania dos Veredictos se sobressair em relação do Duplo Grau de Jurisdição, eis que os jurados, julgando com base em uma delas, não decidirá de forma manifestadamente divorciada da prova dos autos. Dessa forma, a jurisprudência tem o entendimento de que, nessa hipótese, a Soberania dos Veredictos deverá ser respeitada em todos os seus termos, não se admitindo, portanto, recurso, sob pena de violação constitucional.

Por todas as considerações acima expostas, bem como pelo conteúdo conceitual, doutrinário e jurisprudencial acerca do tema proposto por este trabalho, chega-se a conclusão de que o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri sofre relativização à luz do Duplo Grau de Jurisdição, no que concerne à hipótese de decisões do Conselho de Sentença manifestadamente contrária à prova dos autos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal Brasileiro (1940). Código Penal Brasileiro. In: CURIA, Luiz Roberto. CÉSPEDES, Lívia. ROCHA, Fabiana Dias da. **Vademecum Universitário de Direito**. SARAIVA. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Código de Processo Penal. In: CURIA, Luiz Roberto. CÉSPEDES, Lívia. ROCHA, Fabiana Dias da. **Vademecum Universitário de Direito**. SARAIVA. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto. CÉSPEDES, Lívia. ROCHA, Fabiana Dias da. **Vademecum Universitário de Direito** SARAIVA. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 22/04/2016.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 22/04/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 346919/ES**. 2016. Relator: Nefi Cordeiro. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=60031086&num_registro=201600065883&data=20160512&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 04/10/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 170.658/MG**. 2016. Rel: Min. Ericson Maranhão. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=57215591&num_registro=201000767113&data=20160302&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 05/10/2016

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 164.217/PE**. 2013. Relatora: Min. Assusete Magalhães. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=31509839&num_registro=201000384685&data=20131206&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 05/10/2016

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 346.919/ES**. 2016. Rel: Min. Francisco Falcão. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=63738032&num_registro=201600065883&data=20160815&tipo=0>. Acesso em 05/10/2016

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 210.343/MG**. 2015. Rel: Min. Nefi Cordeiro. Disponível em

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=51076361&num_registro=201101413607&data=20151008&tipo=5&formato=PDF> .
Acesso em 05/10/2016

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 213.606/MG**. 2013. Rel: Min. Mariza Maynard. Disponível em
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=28793284&num_registro=201101660674&data=20130527&tipo=5&formato=PDF> .
Acesso em 05/10/2016

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg em Habeas Corpus n.º 191.689/BA**. 2013. Rel: Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=27074854&num_registro=201002202523&data=20130301&tipo=5&formato=PDF> .
Acesso em 05/10/2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 201812:SP**. 2012. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22105930/habeas-corpus-hc-201812-sp-2011-0068275-7-stj>>. Acesso em 03/10/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus n.º 107.906: SP**. 2015. Relator: Celso de Mello. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC107906.pdf>> Acesso em 27/09/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 107250:SP**. 2012. Relatora: Rosa Weber. Disponível em
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21556635/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-107250-sp-stf/inteiro-teor-110376078>>. Acesso em 03/10/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 103805**. 2011. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000174173&base=baseAcordaos>>. Acesso em 04/10/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus n.º 118656: ES**. 2014. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SOBERANIA+DOS+VEREDICTOS+NO+TRIBUNAL+DO+J%DARI%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h62rmd4>>. Acesso em 04/10/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 112472/MG**. 2013. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SOBERANIA+DOS+VEREDICTOS+NO+TRIBUNAL+DO+J%DARI%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h62rmd4>>. Acesso em 04/10/2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal n.º 1.0313.07.216323-8/001**. 2016. Rel: Desembargador Cássio Salomé. Disponível em

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=38&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=soberaniaveredictostribunaljuri eduplo graujurisdicaõ&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 05/10/2016

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal n.º 1.0183.14.015941-3/001**, 2016. Rel: Desembargador Jaubert Carneiro Jaques. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=38&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=soberaniaveredictostribunaljuri eduplo graujurisdicaõ&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 05/10/2016

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal n.º 1.0024.14.263536-6/001**, 2015. Rel: Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=12&totalLinhas=38&paginaNumero=12&linhasPorPagina=1&palavras=soberaniaveredictostribunaljuri eduplo graujurisdicaõ&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 05/10/2016

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal n.º 1.0572.12.003179-2/001**, 2015. Rel: Desembargador Marcílio Eustáquio Santos. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=15&totalLinhas=38&paginaNumero=15&linhasPorPagina=1&palavras=soberaniaveredictostribunaljuri eduplo graujurisdicaõ&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 05/10/2016

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

CARTAXO, Beatriz Rolim. **Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri**. [S.L], 2016. Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15328&revista_caderno=22>
>
Acesso em 21 de abril de 2016.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARREY, Adriano, FRANCO, Alberto Silva (Coordenador), STOCO, Rui (Coordenador). **Teoria e Prática do Júri**. 7ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014 a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014 b.

Quaestiones. [S.L:S.n] Disponível em <<https://es.wikipedia.org/wiki/Quaestiones>>. Acesso em 03/05/2016

QUEIROZ, Paulo. **Limites da Soberania dos Veredictos**. [S.L], 2012. <Disponível em <http://www.pauloqueiroz.net/limites-da-soberania-dos-veredictos>>. Acesso em 11/09/2016

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, LENZA, Pedro (Coordenador). **Direito Processual Penal Esquematizado**. 3ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado (art. 394 a 811 e legislação complementar)**. 10ª edição. 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2007

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.